



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

**BOLETIM
CLASSIFICADOR**

**Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de
Registros Públicos de São Paulo**

**Arquivo eletrônico com publicações de
Julho/2024**

01/07/2024 a 31/07/2024

arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

Classificador ARPEN-SP - Julho/2024

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Índice Geral por assunto

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020232-12.2020.8.26.0100	01/07/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0001773-42.2021.8.26.0100	01/07/2024	0
Pedido de Providências - Doação de cadáver para estudo	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1077532-87.2024.8.26.0100	01/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1089259-43.2024.8.26.0100	01/07/2024	0
Pedido de Providências - Restauração de Registro de Nascimento	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1059025-15.2023.8.26.0100	01/07/2024	0
Pedido de Providências - Petição intermediária - N.J.M. - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1050363-28.2024.8.26.0100	01/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1066812-95.2023.8.26.0100	01/07/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020232-12.2020.8.26.0100	02/07/2024	0
Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1112164-76.2023.8.26.0100	02/07/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1098200-84.2021.8.26.0100	02/07/2024	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0030516-91.2023.8.26.0100	02/07/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0027586-03.2023.8.26.0100	02/07/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1061947-92.2024.8.26.0100	02/07/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1061807-58.2024.8.26.0100	02/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1132165-19.2022.8.26.0100	03/07/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0030878-59.2024.8.26.0100	03/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0014242-18.2024.8.26.0100	03/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0013271-24.2010.8.26.0100	03/07/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070764-48.2024.8.26.0100	03/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1072618-77.2024.8.26.0100	04/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1060602-91.2024.8.26.0100	04/07/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0017092-84.2020.8.26.0100	04/07/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Expedição de alvará judicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011123-76.2024.8.26.0053	04/07/2024	0
Pedido de Providências - Tutela de Urgência	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073672-78.2024.8.26.0100	04/07/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1077052-12.2024.8.26.0100	04/07/2024	0
Pedido de Providências - Tutela de Urgência	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073659-79.2024.8.26.0100	04/07/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1104819-25.2024.8.26.0100	05/07/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101524-14.2023.8.26.0100	05/07/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1067222-22.2024.8.26.0100	05/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178046-82.2023.8.26.0100	05/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1030556-22.2024.8.26.0100	05/07/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0024291-21.2024.8.26.0100	05/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0014242-18.2024.8.26.0100	05/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063608-09.2024.8.26.0100	10/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1082279-80.2024.8.26.0100	10/07/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1077995-29.2024.8.26.0100	10/07/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1086674-18.2024.8.26.0100	10/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105098-11.2024.8.26.0100	10/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024291-04.2024.8.26.0100	10/07/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1097669-90.2024.8.26.0100	10/07/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073682-25.2024.8.26.0100	10/07/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071556-02.2024.8.26.0100	10/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062193-88.2024.8.26.0100	10/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1091514-71.2024.8.26.0100	11/07/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0017618-12.2024.8.26.0100	11/07/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1091509-49.2024.8.26.0100	11/07/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1083705-30.2024.8.26.0100	11/07/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1086782-47.2024.8.26.0100	11/07/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094448-02.2024.8.26.0100	11/07/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1068283-15.2024.8.26.0100	11/07/2024	0
Procedimento Comum Cível - Usucapião Ordinária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1142504-37.2022.8.26.0100	11/07/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1092648-36.2024.8.26.0100	11/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063248-74.2024.8.26.0100	11/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1027607-25.2024.8.26.0100	11/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1041035-74.2024.8.26.0100	11/07/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0016440-28.2024.8.26.0100	12/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1045681-30.2024.8.26.0100	12/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1041076-75.2023.8.26.0100	12/07/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1080767-62.2024.8.26.0100	12/07/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1080810-96.2024.8.26.0100	12/07/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1023643-58.2023.8.26.0100	12/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.B.F. - E.A.S. e outro - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1072618-77.2024.8.26.0100	15/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.I.T.S.S. - E.A.K.K. e outro - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1068477-15.2024.8.26.0100	15/07/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - J.C.F.J. - - V.L.F. e outros - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025193-25.2022.8.26.0100	15/07/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - E.S.S. - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0045027-94.2023.8.26.0100	15/07/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1097835-25.2024.8.26.0100	15/07/2024	0
Visita Correicional, junto ao 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA nº 07/2024	15/07/2024	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1109616-44.2024.8.26.0100	16/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062193-88.2024.8.26.0100	16/07/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073171-27.2024.8.26.0100	17/07/2024	0
Pedido de Providências - Intimação / Notificação	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006691-35.2023.8.26.0704	17/07/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063977-03.2024.8.26.0100	17/07/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1172624-29.2023.8.26.0100	17/07/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1111322-96.2023.8.26.0100	17/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1084854-61.2024.8.26.0100	17/07/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Assento de Óbito	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1036420-44.2024.8.26.0002	17/07/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0017092-84.2020.8.26.0100	17/07/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1111171-96.2024.8.26.0100	18/07/2024	0
Correção Anual no Registro Civil	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 19/2024-RC	18/07/2024	0
Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 31º Subdistrito - Pirituba	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 18/2024-RC	18/07/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1036600-57.2024.8.26.0100	18/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1124033-70.2022.8.26.0100	19/07/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1019157-93.2024.8.26.0100	19/07/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1109107-16.2024.8.26.0100	19/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0013271-24.2010.8.26.0100	19/07/2024	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1075989-49.2024.8.26.0100	19/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1089944-84.2023.8.26.0100	22/07/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0025657-95.2024.8.26.0100	22/07/2024	0
9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 08/2024	22/07/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1089818-97.2024.8.26.0100	23/07/2024	0
Pedido de Providências -VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1083486-17.2024.8.26.0100	23/07/2024	0
Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106616-36.2024.8.26.0100	23/07/2024	0
Pedido de Providências - Cremação/Traslado	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025383-61.2024.8.26.0053	24/07/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0027586-03.2023.8.26.0100	24/07/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0012871-24.2021.8.26.0100	24/07/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094485-29.2024.8.26.0100	24/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1079105-63.2024.8.26.0100	24/07/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 7º Registro de Imóveis da Capital	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1033352-83.2024.8.26.0100	24/07/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1098200-84.2021.8.26.0100	25/07/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1115725-74.2024.8.26.0100	25/07/2024	0
Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1014803-83.2024.8.26.0016	25/07/2024	0
Pedido de Providências - DIREITO CIVIL	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1042805-20.2022.8.26.0053	25/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0550383-19.2000.8.26.0100 (000.00.550383-3)	25/07/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0027488-81.2024.8.26.0100	25/07/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0025763-57.2024.8.26.0100	25/07/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0012871-24.2021.8.26.0100	26/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073171-27.2024.8.26.0100	26/07/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1115241-59.2024.8.26.0100	26/07/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1109156-57.2024.8.26.0100	26/07/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1095364-36.2024.8.26.0100	26/07/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070764-48.2024.8.26.0100	26/07/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1111041-09.2024.8.26.0100	29/07/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis - Arnaldo dos Santos Bruno Filho	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1077119-74.2024.8.26.0100	29/07/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionatos, Registros, Cartórios - J Fernandes Construtora Limitada	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024643-06.2024.8.26.0053	29/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1078484-66.2024.8.26.0100	29/07/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1184541-45.2023.8.26.0100	29/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1084854-61.2024.8.26.0100	29/07/2024	0
Pedido de Providências - Retificação	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071375-98.2024.8.26.0100	29/07/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020452-68.2024.8.26.0100	29/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183049-18.2023.8.26.0100	29/07/2024	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1116533-79.2024.8.26.0100	29/07/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1116161-33.2024.8.26.0100	29/07/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1112776-82.2021.8.26.0100	29/07/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1099640-13.2024.8.26.0100	29/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1087075-17.2024.8.26.0100	29/07/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Petição intermediária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1058321-65.2024.8.26.0100	29/07/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1038352-64.2024.8.26.0100	29/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1027607-25.2024.8.26.0100	29/07/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0020366-08.2010.8.26.0100 (100.10.020366-2)	29/07/2024	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0030516-91.2023.8.26.0100	30/07/2024	0
Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito do Jaraguá	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 25/2024-RC	30/07/2024	0
Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito - Perdizes	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 23/2024-RC	30/07/2024	0
Registro Civil de Pessoas Naturais do 19º Subdistrito - Perdizes	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 24/2024-RC	30/07/2024	0
Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito - Vila Nova Cachoeirinha	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 22/2024-RC	30/07/2024	0
Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 21/2024-RC	30/07/2024	0
Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 4º Subdistrito Nossa Senhora do Ó	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 20/2024-RC 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 20/2024-RC	30/07/2024	0
15º Tabelionato de Notas da Capital	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 12/2024-TN	30/07/2024	0
Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaim Paulista	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 17/2024-RC	30/07/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101950-89.2024.8.26.0100	30/07/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1061947-92.2024.8.26.0100	30/07/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1061807-58.2024.8.26.0100	30/07/2024	0
Dúvida - Por Terceiro Prejudicado	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1117160-83.2024.8.26.0100	30/07/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1100319-13.2024.8.26.0100	30/07/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0025764-42.2024.8.26.0100	30/07/2024	0
Pedido de Providências - Consulta - Emolumentos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118624-45.2024.8.26.0100	31/07/2024	0
Pedido de Providências - DIREITO CIVIL - L.B.S. - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1015474-36.2024.8.26.0007	31/07/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0051447-18.2023.8.26.0100	31/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1074073-77.2024.8.26.0100	31/07/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094117-20.2024.8.26.0100	31/07/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024871-34.2024.8.26.0100	31/07/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133342-52.2021.8.26.0100	31/07/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0018955-36.2024.8.26.0100	31/07/2024	0

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020232-12.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1020232-12.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - M.A.G.S. e outros - Vistos, Fls. 3007/3027: Considerando-se o interesse jurídico no feito, defiro a habilitação pleiteada. Anote-se. Consigno à parte requerente que este Juízo desempenha, dentre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, quais sejam, os Tabelionatos de Notas e os Registros Cíveis de Pessoas Naturais, desta Capital. Destaco à parte interessada que este Juízo não determinou bloqueio sobre matrículas imobiliárias e não possui atribuição para realizar qualquer determinação frente aos Cartórios de Registro de Imóveis. Assim, faculto o prazo de 10 (dez) dias para eventual requerimento, nos termos e limites da atribuição deste Juízo. Após, nada sendo solicitado, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP), RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA (OAB 110862/SP), MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA (OAB 117536/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0001773-42.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0001773-42.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - K.A.B.P. e outros - Vistos, Fls. 106/107: defiro a habilitação, haja vista comprovado o interesse jurídico no pleito (fls. 11/12). Anote-se. Em 10 (dez) dias, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV: NEUSA APARECIDA VAROTTO (OAB 51156/SP), CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA (OAB 23636/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1077532-87.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Doação de cadáver para estudo

Processo 1077532-87.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Doação de cadáver para estudo - R.S.I. - E.M.O. e outro - VISTOS, 1. Fls. 26/28: Defiro a habilitação nos autos, porquanto parte interessada. Anote-se. 2. A Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo requer autorização para lavratura do assento de óbito de I.T.O., cujo cadáver será utilizado para fins de estudo e pesquisa científica. O pedido foi instruído com a declaração de Óbito (fls. 03/04), guia de recebimento de cadáver (fl. 13) e instrumento particular de declaração de doação de corpo para estudos e pesquisas, subscrito pela própria interessada, manifestando o desejo de doar o corpo para a referida instituição (fl. 11). A representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente (fls. 24/25). É o breve relatório. DECIDO. Autorizo a lavratura do assento de óbito e a destinação do cadáver para a Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo. No caso em exame, diante do teor da declaração reproduzida à fl. 11, desnecessária a publicação de editais, nos termos do atual item 101.3, 101.4 e 101.5, Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Não obstante, deverão os interessados, em caso de sepultamento ou

cremação dos restos do cadáver, comunicar ao Registro Civil das Pessoas Naturais, para a promoção da respectiva averbação, conforme item 101.6, das normas acima citadas. Ainda, ficam advertidos de que é proibido o encaminhamento de partes do cadáver ou sua transferência a diferentes instituições de ensino ou pesquisa, à luz do item 101.7, do mesmo diploma legal. Ciência, encaminhando-se os autos ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito - Indianópolis, Capital, observando-se, a tanto, as disposições constantes nos itens 101.8 e 101.9 do Capítulo XVII das Normas de Serviço do Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça no que cinge à certidão de trânsito em julgado, devendo, pois, o Sr. Delegatário aguardar o referido trânsito em julgado para a lavratura do assento, uma vez tratar-se de lavratura de óbito na modalidade tardia, não obstante a Unidade tenha recepcionado a documentação no prazo legal. Ciência ao MP e ao Sr. Delegatário, arquivando-se oportunamente. P.I.C. - ADV: EDSON PAULO POLICARPO DOS SANTOS (OAB 483715/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1089259-43.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1089259-43.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - F.R.P. - Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no caso em comento tão somente da regularidade da negativa da outorga da escritura de dação em pagamento pelo 22º Tabelionato de Notas da Capital e eventual aplicação de penalidade administrativa à Sra. Titular da Delegação, nos termos das NSCGJ, na hipótese de ilícito administrativo/incúria funcional. Assim, considerando o caráter exclusivamente administrativo desta Corregedoria Permanente, recebo a presente como Pedido de Providências. 2. Delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se a Sra. Tabeliã do 22º Tabelionato de Notas. 3. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, ao MP. Int. - ADV: ALEXANDRE DA SILVA SANTOS (OAB 312012/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1059025-15.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Restauração de Registro de Nascimento

Processo 1059025-15.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Restauração de Registro de Nascimento - G.L.M.S.P. - VISTOS. Considerando tratar-se de requerimento de certidão de assento de nascimento cancelado por ordem judicial, formulado por registrado atualmente maior de idade, o pedido escapa do limitado campo de atuação administrativa deste Juízo Corregedor Permanente, mormente consideradas, ainda, as disposições constantes na Lei Geral de Proteção de Dados. Não obstante, considerando que o MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Boituva/SP encaminhou a esta Corregedoria Permanente, em resposta ao ofício de fls. 45 que lhe solicitava autorização para o fornecimento da certidão do assento original, a documentação de fls. 63/133, na qual já se encontra

a cópia da certidão de nascimento desejada pela parte autora, recebo o documento de fl. 64 como autorização para o pedido em tela, por parte daquele Juízo. Nesse diapasão, por já se encontrar à disposição da parte interessada neste expediente o documento de fl. 64, reputo prescindível ulterior autorização deste Juízo, nos termos acima expostos. Destarte, inexistindo providências nesta seara administrativa a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência à parte interessada e à Senhora Delegatária. Oficie-se ao Juízo emissor da ordem, com cópia da presente sentença, para ciência quanto ao deslinde da questão. Encaminhe-se cópia desta sentença, bem como das principais peças dos autos, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. I.C. - ADV: MARIA CECÍLIA PACHECO (OAB 406920/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1050363-28.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária - N.J.M. - VISTOS

Processo 1050363-28.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - N.J.M. - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuário, que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo 4º Tabelionato de Notas desta Capital. O Senhor Tabelião prestou esclarecimentos às fls. 180/190, tendo a parte representante manifestado-se novamente às fls. 194/199, onde reiterou os termos de seu protesto inaugural. O Senhor Tabelião prestou, então, esclarecimentos adicionais às fls. 208/209. O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 213/215). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o 4º Tabelionato de Notas desta Capital, referindo que encontrou dificuldades para obter informações corretas junto à serventia. Narra o Sr. Representante que é filho do Sr. A. M., o qual trabalhou para o casal M. J. D. O. e M. D. S. J. D. O., que, em razão do apreço que mantinha pelo funcionário, considerado, segundo o Sr. Reclamante, como um filho, prometeram-lhe uma parte substancial de seus bens, por meio de testamento. Assim, na condição de eventual detentor de direitos hereditários, requer documentos da serventia que o auxiliem a fundamentar sua pretensão, não tendo conseguido obtê-los, porém, até o presente momento. O Sr. Representante indicou que: (i) a despeito da Sra. M. D. S. J. D. O. ter seu testamento cerrado aberto no bojo dos autos de nº 0800175-03.1973.8.26.0100, que tramitaram perante a 4ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca, onde restou consignado que o documento estava depositado no 4º Tabelionato de Notas desta Capital, a serventia em tela afirmou, em 2021, que, na verdade, o testamento não foi depositado na unidade pela falecida (fls. 20); e (ii) a unidade extrajudicial identificou, quanto ao Sr. M. J. D. O. a existência de três testamentos depositados na unidade, dos quais consta a retirada de apenas dois deles, os de 1973 e 1974, por meio de assinatura ilegível (fls. 23/24); porém, quanto ao terceiro, de 1976, embora tenha constado o seu depósito no controle interno da Unidade, não há registro de retirada e o documento tampouco fora localizado no interior da serventia (fls. 21). Requer, assim, a autorização desta Corregedoria Permanente para que realize inspeção in loco dos registros de testamentos cerrados, livros e arquivos da Unidade, com o fito de encontrar testamentos e documentos correlatos dos Srs. M. J. D. O. e M. D. S. J. D. O., que possam ter sido inadvertidamente ocultados ou erroneamente catalogados; ou, alternativamente, a realização de visita correcional com a mesma finalidade. Os pedidos foram indeferidos na decisão de fls. 172/174, que determinou a manifestação do Sr. Tabelião sobre o narrado. O Sr. Tabelião, então, veio aos autos para reiterar que não há testamentos em nome dos Srs. M. J. D. O. e M. D. S. J. D. O. depositados na Unidade. Informou que os testamentos em tela, teriam sido, em tese,

confeccionados na década de 1970, quando o Sr. Tabelião não estava à frente da Serventia. Verificou, ao assumir a serventia, que o controle de depósito e retirada de testamentos cerrados realizado por seu antecessor era, de fato, confuso e rudimentar, concluindo que, ao tempo da investidura, os documentos já não se encontravam no local. Indicou que, pelo controle existente: (i) provavelmente o testamento da Sra. M. D. S. J. D. O., após aprovado e cerrado, foi devolvido à testadora, não tendo sido depositado; e (ii) os três testamentos do Sr. M. J. D. O. foram retirados da Unidade, haja vista que, após rigorosas buscas, não foram localizados; (iii) quanto ao último testamento do Sr. M. J. D. O., não obstante a ausência de registro da retirada, foi apresentado ao Juízo do Inventário, o que permite concluir que fora, de fato retirado (fls. 184). Acostou certidão aos autos, a qual elenca os testamentos cerrados encontrados pelo Sr. Delegatário quando de sua posse, em fevereiro de 1991 (fls. 187/190). A parte Representante manteve os termos de seu protesto inicial, reiterando, ainda, seus pedidos iniciais (fls. 194/199). O Sr. Tabelião prestou novos esclarecimentos às fls. 208/209. Pois bem. Inicialmente, antes de me manifestar sobre o mérito correccional da questão, reforço à parte interessada que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos está sendo apreciada no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas a esta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Nesse sentido, os poderes administrativos e respectivas sanções de ordem administrativa são limitados aos atuais Titulares de Delegação, sendo a situação jurídica de antigos Titulares diversa, de modo que não está mais inserida no poder censório. Assim, à luz da sucessão ocorrida, não estando mais o antigo Sr. Titular sob o comando da Unidade, não se pode atribuir os fatos à responsabilização do atual Sr. Titular. Não há, pois, responsabilidade funcional em face dele apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Verifica-se, do que consta dos autos, que houve controle deficitário do depósito e da retirada dos testamentos cerrados à época do antigo Sr. Titular, como se depreende dos documentos acostados. Todavia, não é possível imputar ao novo Sr. Titular responsabilidade sobre a gestão de tais documentos, haja vista que ocorrida antes de sua investidura, tendo o atual Sr. Tabelião demonstrado que, ao assumir a Unidade, os documentos desejados pela parte Reclamante não mais se encontravam na Serventia (fls. 187/190), inviabilizando o atendimento da demanda. Bem por isso, e não havendo razões para se infirmar o conteúdo das declarações do Sr. Titular e das certidões contidas neste expediente, não há motivo que sustente a revisão da r. decisão de fls. 172/174, a qual reitero em sua integralidade, mantendo o indeferimento dos pedidos às fls. 194/199. Portanto, no que tange aos fatos narrados, a atribuição desta esfera administrativa exauriu-se, como bem afirmado pelo Ministério Público. De todo modo, consigno ao novo Senhor Delegatário que se mantenha rigidamente atento na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo a rechaçar em absoluto a repetição de fatos assemelhados. Nessas condições, à míngua de providência censóridisciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e à parte Representante. I.C. - ADV: RENATO ROSAS MACHADO PETERMANN (OAB 501722/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1066812-95.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1066812-95.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - Eduarda Penido Dalla Vecchia - Vistos. Fls. 633/657 e 658: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MARCELO

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020232-12.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1020232-12.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - M.A.G.S. - - J.K. - - C.S.B.K. e outros - Vistos, Fls. 3007/3027: Considerando-se o interesse jurídico no feito, defiro a habilitação pleiteada. Anote-se. Consigno à parte requerente que este Juízo desempenha, dentre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, quais sejam, os Tabelionatos de Notas e os Registros Cíveis de Pessoas Naturais, desta Capital. Destaco à parte interessada que este Juízo não determinou bloqueio sobre matrículas imobiliárias e não possui atribuição para realizar qualquer determinação frente aos Cartórios de Registro de Imóveis. Assim, faculto o prazo de 10 (dez) dias para eventual requerimento, nos termos e limites da atribuição deste Juízo. Após, nada sendo solicitado, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV: HAMID CHARAF BDINE NETO (OAB 374616/SP), MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA (OAB 117536/SP), HAMID CHARAF BDINE NETO (OAB 374616/SP), HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP), MARTA CRISTINA P TORTAMANO DE CARVALHO (OAB 98662/SP), MARTA CRISTINA P TORTAMANO DE CARVALHO (OAB 98662/SP), RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA (OAB 110862/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1112164-76.2023.8.26.0100

Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1112164-76.2023.8.26.0100 - Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P. - M.A.C.M. e outro - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS, Trata-se de processo administrativo-disciplinar instaurado em face do Senhor M. A. C. M., Registrador Civil e Tabelião de Notas da Comarca da Capital, em virtude da mudança das instalações físicas da unidade sem autorização prévia desta Corregedoria Permanente (conforme Portaria, a fls. 01/03). O Senhor Titular foi interrogado (fls. 159 e 162). Sobreveio defesa prévia, por meio da qual o Senhor Delegatário juntou aos autos documentos de interesse, demonstrando, inclusive, preenchidos os requisitos autorizadores da mudança de sede, bem como pugnou pela sua absolvição (164/170). Ouvida a testemunha do Senhor Titular (fls. 177/178) e declarada encerrada a instrução. Realizou-se visita correcional, nos termos do item 15.2, Cap. XIII, das NSCGJ, que constatou a regularidade das instalações e do serviço prestado (fls. 180/202). Em alegações finais, o Senhor Delegatário reiterou suas manifestações anteriores no sentido da não configuração de ilícito administrativo-disciplinar, requerendo que o feito fosse julgado improcedente (a fls. 209/215). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de processo administrativo-disciplinar instaurado em face do Senhor M. A. C. M., Registrador Civil e Tabelião de Notas da Comarca da Capital. Conforme verificado, o Senhor Titular realizou a mudança das instalações físicas da unidade anteriormente à autorização desta Corregedoria Permanente. Primeiramente, não há dúvidas de que o transporte do

acervo e a instalação da nova unidade ocorreram sem comunicação prévia à Corregedoria Permanente, conforme estabelece o item 15.3, Capítulo XIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Os fatos são incontroversos, não foram negados pelo Senhor Titular; ao revés, foi o próprio Sr. Delegatário quem comunicou a mudança, posteriormente, a esta Corregedoria Permanente. A seu favor, o Senhor Titular afirma, em suma, que: (i) havia urgência na mudança, decorrente das expectativas de regularização das instalações, em razão do mau estado geral do imóvel antes ocupado; (ii) houve diversos entraves durante o trâmite do processo de busca de um novo local, causando ainda mais expectativas em relação à regularização do espaço; (iii) em 25.01.2024 o novo local, já reformado, atendia a todas as exigências do Juízo para a mudança; (iv) o antigo imóvel tinha que ser devolvido aos proprietários, que não negociaram qualquer prazo de extensão, sob pena contratual de multa; (v) pretendia-se requerer a autorização de mudança no dia 26.01.2024, no qual, todavia, não houve expediente forense; (vi) o feriado prolongado de 25 a 29 de janeiro seria o período ideal para a mudança do grande acervo físico da serventia; e, por fim, (vii) já havia sido noticiada a mudança de sede e o atendimento no novo local a partir de 29.01.2024, aos usuários, desde o fim de 2023. Aponta e comprova o Sr. Delegatário que o imóvel onde instalou a nova sede possui AVCB, Alvará de Funcionamento e Laudo de Acessibilidade. Informa, ainda, que acompanhou pessoalmente, junto com seus Substitutos, o transporte do acervo. Por fim, afirma o Sr. Notário que o presente expediente deve ser arquivado, não configurado o ilícito administrativo-disciplinar, uma vez que agiu de boa-fé, no ânimo de prestar o serviço público delegado com excelência. Pois bem. Analisando todo o conjunto probatório produzido, verifico que o processo administrativo-disciplinar merece ser julgado improcedente, com observação ao Sr. Titular, pelas razões abaixo expostas. A mudança sem a prévia comunicação a esta Corregedoria Permanente acabou por infringir o item 15.3, do Cap. XIII, das NSCGJ. O dispositivo em questão tem a função primordial de garantir, com a comunicação, o acompanhamento e a (eventual) final autorização deste Juízo para a mudança de sede, que o novo local atenda às necessidades de guarda segura do acervo e demais papéis e documentos, comporte adequadamente os funcionários necessários à prestação do serviço e, em especial, seja hábil e hígido para atendimento ao público, observando toda a regulação técnica e normativa que rege a matéria. Houve falha, portanto, do Senhor Titular em mudar de sede antes da autorização do Juízo. Por outro lado, o Senhor Delegatário comprovou de forma cabal que não houve dolo ou má-fé em sua atuação, especialmente porque buscou com empenho e localizou um novo espaço que preenchia todos os requisitos exigidos; houve diversos entraves na busca desse novo imóvel, o que lhe gerou grande preocupação em acelerar o processo de mudança, diante das péssimas condições gerais do imóvel anterior para a continuidade do serviço público; e, por fim, os proprietários do antigo espaço em nada colaboraram para estender a estadia da Serventia naquele local (como se verificou ao longo do feito da Correição Ordinária, os proprietários não demonstraram qualquer interesse em adequar o local para que a Serventia pudesse permanecer ali instalada). A nova sede foi cuidadosamente escolhida pelo Senhor Titular, que se atentou em verificar a existência de AVCB e Alvará de Funcionamento do imóvel, bem como sua adequação ao serviço a ser prestado. Não menos, instalada a Unidade, o serviço está em andamento, não havendo reclamações ou outras intercorrências dignas de nota, conforme se verificou no bojo da Visita Correicional. Assim, o conjunto probatório, apesar de ter demonstrado o equívoco do Senhor Titular em não solicitar e aguardar a autorização do Juízo para a mudança das instalações físicas da unidade, deve ser sopesado com a sua preocupação e necessidade premente de alteração da sede, diante das irregularidades do imóvel anterior; com o acompanhamento pessoal da mudança; com a inexistência de incidentes no que tange ao transporte dos materiais; com a ausência de reclamações de atendimento desde a instalação e, por fim, com a qualidade do espaço escolhido, com total atenção e cuidado do Sr. Titular. Nesse quadro de ideias, compreendo ser excessiva a imposição de pena disciplinar, mesmo a mais branda (repreensão), sendo suficiente, na particularidade do caso concreto, a observação ao Senhor Delegatário para que, doravante, atente-se ao rigoroso e tempestivo cumprimento das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Ante o exposto, julgo improcedente o processo administrativo-disciplinar, com observação ao Sr. Titular. À míngua de outras providências administrativas a serem adotadas,

determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I.C. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1098200-84.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1098200-84.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - E.V.C. e outros - VISTOS. Fls. 471/472: Ciente dos esclarecimentos prestados. Diante do afirmado, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da Sra. Titular, intimando-a, caso silente, para prestar as informações. Com cópias das fls. 471/472, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Intime-se. - ADV: LUIZ FERNANDO VALVASSORI DE ARAUJO (OAB 448421/SP), RUI FERNANDO COSTA DE ALMEIDA PRADO JUNIOR (OAB 244368/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0030516-91.2023.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0030516-91.2023.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - O.C. e outros - VISTOS. Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face do Senhor O. C., Tabelião de Notas da Comarca da Capital, em virtude dos indícios de deslocamento diário de escreventes para realização de atos notariais em instituição bancária, em diligência, sem agendamento rígido, efetuando-se inclusive os atos que surgissem quando os prepostos lá estivessem. Através de denúncia anônima (fls. 05/37), que imputou ao respectivo Tabelionato de Notas desta Capital condutas irregulares, notadamente quanto ao suposto exercício ilegal de sucursal na sede do Banco Santander (Brasil) S/A, instaurou-se o presente procedimento apuratório, visando a melhor elucidação dos fatos. O Sr. Delegatário manifestou-se sobre os termos da reclamação às fls. 39/42, prestando, por determinação desta Corregedoria Permanente (fls. 48/49 e 69), esclarecimentos adicionais às fls. 60/63 e 71/72. Designou-se, então, audiência para a inquirição dos funcionários da unidade extrajudicial, Senhores A., B. e E. (fl. 79), a qual foi realizada no dia 26 de setembro de 2023 (fl. 89), oportunidade em que foi designada audiência em continuação para oitiva de funcionários da Instituição Bancária, Senhores R. e L., realizada, por sua vez, no dia 09 de outubro de 2023 (fl. 107). Sobrevieram novas manifestações do Sr. Tabelião às fls. 108/176, bem como às fls. 198/199. O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 202/204 e 211/212. Foi, então, prolatada a r. sentença de fls. 214/215, que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Sr. O. C, Tabelião de Notas desta Capital, o que se deu por meio da Portaria 01/24-TN (fls. 01/04), na qual se designou o dia 05 de fevereiro de 2024 para a oitiva do Sr. Tabelião, tendo a solenidade ocorrido regularmente, conforme termo de audiência de fl. 245. Na sequência, foi apresentada a defesa prévia de fls. 263/266, em que foram arrolados, como testemunhas, os funcionários A.R.P., B.S.S., E.N.S e E. B. No dia 18 de março de 2024, foram inquiridas as referidas testemunhas (fl. 267), declarando-se, nessa data, o encerramento da instrução (fl. 275). A Defesa do Sr. Tabelião apresentou alegações finais às fls.

278/291, pugnando pela não configuração de ilícito administrativo disciplinar, com a consequente improcedência deste Processo Administrativo. É o relatório. Decido. Cuida-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face do Senhor O. C., Tabelião de Notas da Comarca da Capital. Os elementos de prova documental (fls. 11/36, 50/58, 60/63, 71/72 e 110/176) e oral (fls. 89, 90/91, 107, 195/196, 244, 245, 275 e 276) colhidos no bojo do Procedimento Administrativo não foram hábeis a comprovar a instalação de sucursal por parte do Sr. Tabelião nas dependências do Banco Santander. Demonstraram, entretanto, a prática de falta grave pelo Sr. Tabelião, em razão da infringência ao disposto no artigo 31, inciso I, da Lei 8.935/94 e no item 181 do Cap. XVI, das NSCGJ, tendo em vista os reconhecimentos de firma por semelhança, por parte de seus prepostos, nas dependências do Banco Santander, à revelia de fichas-padrão, apenas com arquivos pessoais (cópias) ou fotografias no celular, bem como a remessa de fichas-padrão em branco para o preenchimento no interior do Banco, sem que houvesse qualquer ato notarial em andamento que justificasse esse deslocamento. Veja-se. Na audiência realizada no dia 26 de setembro de 2023 (fls. 89/90), no bojo do pedido de providências, o preposto do Tabelionato de Notas, Sr. E.N.S., apontou a realização de reconhecimentos de firma por semelhança em alta quantidade, 200 a 250 por semana, nas dependências do Banco Santander, inclusive à revelia de fichas-padrão, apenas com imagens das fichas no celular, não acessando o sistema do Cartório. Disse que, quando tinha dúvida, ligava para o Cartório e lhe enviavam a imagem em seu celular. Antes da pandemia, ia quase todos os dias no Banco. Após a pandemia, vai quando há trabalho presencial, ou seja, terças, quintas e sextas. Geralmente ligam para ele do Banco, avisando que há serviço, pedem para que ele vá mais cedo, etc. Geralmente chega lá às 11h00min, mas às vezes pedem que ele chegue mais cedo. Sai por volta de 14h00min ou 15h00min, depende da demanda. Faz, por dia, 250 a 300 firmas autênticas. Acrescentou que o Sr. Tabelião tinha total ciência de seus atos. Na mesma solenidade, o preposto A.R.P. informou, também, a realização de reconhecimentos de firma por semelhança no Banco Santander com um arquivo pessoal que tinha das pessoas, que eram na maioria das vezes as mesmas, e que, excepcionalmente, confirmava por telefone com o Cartório algumas informações sobre a assinatura, verbalmente mesmo, descrevendo-as. Disse que poderia abrir uma nova ficha no local também, levando fichas de assinatura em branco, mesmo que não fosse praticar um ato notarial específico na sequência. A.R.P. disse, ainda, que comparecia ao Banco todos os dias da semana e realizava, além de reconhecimentos de firma, atos de autenticação no local. Fazia o que aparecia na hora, não havia um pré-agendamento. Ao autenticar os documentos, tinha acesso aos originais, da mesma forma em que é feito no balcão. Seu trabalho com o Banco Santander era como folguista do preposto E., cobrindo-o em suas ausências ou férias. Era muito serviço e, por isso, não tinha hora para entrar nem para sair, trabalhava de acordo com a demanda do dia; ao acabar o serviço, retornava ao Cartório. Normalmente passava no Cartório para pegar os selos por volta de 09h00min e chegava ao Banco entre 10h30min e 11h00min, permanecendo no local eventualmente até 15h00min ou 16h00min. Acrescentou também que o Sr. Tabelião tinha ciência de suas atividades. Ainda na audiência realizada em 26 de setembro de 2023, o preposto auxiliar B.S.S. afirmou que já fez atos em diligência no Banco Santander, onde ia com o funcionário E.N.S. O comparecimento dependia da demanda. Na média, comparecia quase todos os dias. Praticava ato de reconhecimento de firma, o qual era submetido à conferência do escrevente, que assinava o documento. Eram feitos reconhecimentos por semelhança. Olhava a ficha do Cartório para conferência via WhatsApp, por onde eram enviadas fotos da ficha de assinatura. Note-se que foram narradas, portanto, irregularidades em reconhecimentos de firma por semelhança no interior do Banco Santander, baseadas em imagens do celular ou arquivos pessoais, sem conferência com as fichas-padrão. Também foi dito que, em caso de dúvida quanto a assinaturas, eram feitas confirmações por telefone junto ao Cartório, com a descrição verbal da assinatura para verificação da semelhança. Foi informada a possibilidade de abertura de fichas no interior do Banco, levando-se fichas de assinatura em branco, mesmo que não se fosse praticar um ato notarial específico na sequência. Por fim, foi afirmado que, além de reconhecimentos de firma, eram feitos atos de autenticação no local. Todos esses fatos vieram à tona na primeira audiência em que ouvidos os prepostos E.N.S, A.R.P. e B.S.S., em 26 de setembro de 2023. A testemunha L.C, especialista que

atua na área de gestão de contratos de reconhecimentos de firma e reconhecimento de documentos do Banco Santander, afirmou na audiência realizada no dia 09 de outubro de 2023 que há contratos com alguns cartórios para prestarem esse tipo de serviço para o Banco: o 4º, o 9º e o 11º Tabelião de Notas desta Capital. Todos os referidos Cartórios realizam atos dentro da instituição bancária, sob diligência, quais sejam: reconhecimento de firma com valor econômico, sem valor econômico, autenticação, ata. Na mesma solenidade, a testemunha R.L., coordenadora de serviços de facilities do Banco Santander, afirmou que trabalha na Instituição Bancária desde fevereiro de 2018. Não utiliza o serviço de cartórios extrajudiciais, o que faz é a gestão do contrato dos cartórios dentro do Banco, sendo eles o 4º, o 9º e o 11º Tabelião de Notas desta Capital. Instaurado o procedimento administrativo disciplinar em face do Sr. Tabelião, foi ele interrogado em 05 de fevereiro de 2024, oportunidade em que negou os fatos. Disse que fazem no Banco Santander apenas firma autêntica. Desconhece a prática de funcionários manterem cópias de fichas de assinaturas em seus celulares ou de receberem informações por telefone, até porque isso difere de sua orientação. Disse que não tinha conhecimento do que relataram os funcionários. O número de atos, de fato, é alto, mas o funcionário vai sabendo a quantidade de serviço e não fica na dependência do que acontecer. Não tem notícia de reclamação de serviço mal prestado. Nega que foi celebrado contrato com o Banco para a prestação de tais serviços. Nunca assinou contrato com o Banco nesse sentido. Os prepostos não tinham uma sala própria para trabalhar, mas era necessário um local reservado em razão da natureza dos documentos. Não é verdade que todos os dias vai algum funcionário ao Santander (fls. 244/245). Em suas reinquirições, no curso do procedimento administrativo disciplinar (fls. 275/276), os prepostos E.N.S e A.R.P. negaram em parte os fatos por eles mesmos relatados, voltando atrás, parcialmente, do que fora dito. E.N.S afirmou que não tinha fotografias de cartões de assinatura em seu celular. Disse que quando havia uma troca de procurador e não se recordava da assinatura, enviava a foto da assinatura no contrato ao Cartório, para que um funcionário do local realizasse a conferência. Isso aconteceu apenas duas ou três vezes, porque era muito raro trocar de procurador. Sobre as cópias autenticadas, negou a afirmação de A.R.P. de que elas fossem feitas no Banco, pois elas eram realizadas apenas em Cartório. A.R.P., por sua vez, retratando-se em parte do que disse na primeira audiência, afirmou que, para a prática dos atos no Banco Santander, sempre havia contato prévio do Banco. Comparecia ao Banco Santander como auxiliar do preposto E, mas não todo dia. Havia um contato prévio do Banco, que dava uma estimativa de quantos atos seriam praticados naquele dia. Ficava no lugar até finalizar a demanda, nunca ficou o dia inteiro lá, ficava em média quatro horas, na parte da tarde ou da manhã. Em caso de dúvidas, poderiam ligar para o cartório para saná-las. Confirmou que, eventualmente, poderia abrir novas fichas de assinatura se fosse o caso também. Não trabalhou em contato com o cartório por WhatsApp. Realizava reconhecimentos por semelhança também. Levava os livros necessários para a prática dos atos. Vejase que o preposto A.R.P afirmou, nas duas vezes em que foi ouvido em Juízo, a utilização de fichas-padrão advindas da Serventia em diligência para preenchimento e abertura de fichas de assinatura no interior do Banco Santander. Afirmou e reafirmou, também, a realização de reconhecimentos de firma por semelhança em diligência, negando apenas que não estivesse com os livros respectivos. Houve contradições nos depoimentos dos prepostos E.N.S. e A.R.P., comparando-se o que disseram na audiência de 26 de setembro de 2023 e, posteriormente, na solenidade de 18 de março de 2024. Ocorre que os primeiros depoimentos prestados é que estão em harmonia com o restante do conjunto probatório produzido. Quando ouvidos pela segunda vez, já havia sido instaurado o procedimento administrativo disciplinar em face do Sr. Tabelião, demonstrando a repercussão negativa dos fatos anteriormente por eles narrados. Deixo, contudo, de determinar providências para apuração do crime de falso testemunho em face de E.N.S. e A.R.P., considerando o inequívoco interesse de ambos no resultado da demanda, já que possuem vínculo empregatício com o Sr. Tabelião, relação de trabalho esta que, inegavelmente, repercute nos seus sustentos. Note-se que o Livro de Diligências acostado às fls. 110/176 corrobora o afirmado pelo preposto A.R.P quanto ao comparecimento diário de funcionários da Unidade na Instituição Financeira, referindo-se ao no período de abril de 2023 a outubro de 2023. E o próprio Sr. Tabelião informou por escrito, às fls. 60/63, que em razão da alta demanda do Banco Santander

“escrevente se desloca praticamente todos os dias” (fl. 61). O Sr. Notário trouxe aos autos, também, os números de reconhecimentos de firma e autenticações em diligência realizados no Banco Santander de março a julho de 2023. Confirmou, portanto, a realização de autenticações de documentos na Instituição Financeira. No que tange, contudo, à instalação de sucursal do Tabelionato de Notas no interior do Banco Santander, a prova dos autos foi insuficiente. Analisando as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e seus precedentes sobre a matéria, tem-se que o serviço notarial de reconhecimento de firma por autenticidade pode ser realizado em diligência, como é expresso na parte final do item 181, do Capítulo XVI, das NSCGJ. E no julgamento do recurso administrativo nos autos de nº 0007074-82.2012.8.26.0100, a E. Corregedoria Geral da Justiça estabeleceu que, as NSCGJ, ao tratar dos atos em diligência, objetivaram fomentar e prestigiar a demanda do tráfego negocial hoje existente, não trazendo restrições relativas ao número, à duração ou ao volume de atos a serem praticados pelo notário em diligência. Fixou-se que o ato em diligência, ainda que em larga escala e de forma continuada, é permitido pela atual disciplina normativa (itens 5.1 e 58, do Capítulo XVI, das NSCGJ). Referiu-se a E. CGJ, naquele julgamento específico, à possibilidade de execução em diligência, em grande quantidade, de atos de reconhecimento de firma por autenticidade. No caso dos autos, contudo, demonstrou-se que não apenas atos de reconhecimento de firma por autenticidade eram realizados nas dependências do Banco Santander. Pela prova oral colhida, como já exposto, foi relatada pelos próprios prepostos da Serventia Extrajudicial a realização de reconhecimentos de firma por semelhança (inclusive de forma irregular), e autenticações de documentos em diligências, estas últimas confirmadas pelo Sr. Tabelião à 61, da manifestação de fls. 60/63. Apesar de extrapolada, em princípio, a permissão normativa dos atos em diligência, a instalação de sucursal, como já dito, não se demonstrou. Estabelece o artigo 43, parte final, da Lei n. 8.935/94: Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal. Na situação dos autos, o Sr. Tabelião não se instalou em lugar aberto a público para a prática de todo e qualquer serviço. Além disso, pelo conjunto probatório produzido, também não se constatou a existência de local fixo para os escreventes nas dependências da instituição bancária, tampouco que fossem deixados materiais do Tabelionato de Notas no local. Eram eles voltados a atos específicos do Banco, levados e devolvidos à Serventia Extrajudicial. Os atos eram praticados em grande escala, mas para atendimento de demandas apenas do Banco, ao que se apurou. Consideradas, nessas circunstâncias, as balizas do julgamento do recurso administrativo nos autos de nº 0007074-82.2012.8.26.0100 estabelecidas pela E. Corregedoria Geral da Justiça, não há que se falar em instalação de sucursal. Contudo, como já salientado, os reconhecimentos de firma por semelhança em diligência, sem as fichas-padrão, e baseados, até mesmo, em fotografias pelo celular, mostraram-se inequivocamente irregulares, assim como os cartões de firma em branco levados às dependências do Banco para preenchimento, na eventualidade da necessidade de renovação de assinaturas (quando a assinatura divergia ou quando se tratava de novo Procurador, como narrado pelos prepostos) ou para realização dos próprios e citados reconhecimentos por semelhança. No que tange à retirada de fichas de firma em branco sem a existência de ato notarial a ser realizado, o item 181 do Cap. XVI, das NSCGJ é expresso: 181. É proibida e constitui falta grave a entrega ou a remessa de fichas-padrão para o preenchimento fora da serventia ou para terceiros, exceto para qualificação de ato notarial realizada pelo Tabelião ou preposto autorizado no momento da lavratura do ato. Destaco que as formalidades estabelecidas em lei para prática de atos notariais compõem sua estrutura e não podem ser removidas, por imperativo à segurança jurídica esperada do serviço extrajudicial. Sabidamente, é função precípua do serviço notarial a conferência de fé-pública aos atos praticados e a garantia da segurança jurídica aos usuários. Nesse sentido é a redação dos itens 1º e 1.1, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, in verbis: 1. O Tabelião de Notas, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios. 1.1 Na atividade dirigida à consecução do ato notarial, atua na condição de assessor jurídico das partes, orientado pelos princípios e regras de direito, pela prudência e pelo acautelamento. Assim, a prática, pelos prepostos, de reconhecimentos de firma por semelhança em diligência, sem

as fichas-padrão, e baseados em arquivos pessoais (cópias) ou em fotografias de celulares, bem como a retirada de cartões de firma em branco da Serventia Extrajudicial para eventual preenchimento no interior do Banco, sem qualquer ato notarial em andamento que justificasse essa remessa, são fatos que constituem falta grave ao Sr. Tabelião. Nessa ordem de ideias, está caracterizado o ilícito administrativo ao menos culposo, relativamente à insuficiência ou ausência de orientação e fiscalização dos prepostos pelo Sr. Tabelião. Passo, então, à fixação da pena administrativa, utilizando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. A falta é aparentemente culposa, não havendo elementos suficientes que demonstrem ter havido dolo do Sr. Tabelião. Assim, excessiva a suspensão e incabível a repreensão reservada à falta leve, mostrando-se adequada a aplicação da pena de multa. Estabelecidas as balizas da culpabilidade, considerando a gravidade da falta, os antecedentes funcionais do Sr. Tabelião (fls. 247/262) e a necessidade de se estabelecer a sanção pecuniária em valor que garanta sua eficácia, para que os atos não tornem a se repetir, tenho por cabível a imposição de multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 33, inciso II, e 34, da Lei 8.935/94. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o presente Processo Administrativo Disciplinar para: 1) absolver o Sr. O.C., Tabelião de Notas da Comarca da Capital, da imputação de instalação de sucursal nas dependências do Banco Santander que lhe foi irrogada (artigo 43, parte final, da Lei n. 8.935/94), por insuficiência de provas; 2) impor-lhe a pena de multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao artigo 31, inciso I, da Lei 8.935/94 e ao item 181 do Cap. XVI, das NSCGJ. Encaminhe-se cópia desta sentença à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta decisão como ofício. P.I.C. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0027586-03.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0027586-03.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - N.A.S.M. e outro - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuário, encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, em que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo 14º Tabelionato de Notas desta Capital (fls. 01/75). Narra a parte autora, em síntese, que, no dia 29 de julho de 2022, data em que revogou a procuração por ela outorgada ao Sr. N. D. M. J. na referida unidade extrajudicial, foi lavrada uma escritura de compra e venda de imóvel por intermédio de tal instrumento, momentos antes da conclusão da revogação em comento, mas confeccionada após a chegada do usuário no local, gerando suspeitas de que o preposto Sr. Carlos Alberto Cioni Valenciano, ao tomar conhecimento da chegada do usuário ao local para revogar a procuração, teria possivelmente comunicado ao outorgado com quem mantinha relação de amizade seu intento, levando-o a lavrar o documento questionado às pressas, sem a observância de requisitos formais. Ante o exposto, entende a parte Representante que se trata de ato praticado com procuração revogada e requer: (i) a suspensão liminar e o posterior cancelamento definitivo do registro R-07 da matrícula 8714 no Registro de Imóveis da Comarca de Carapicuíba/SP; (ii) o cancelamento da Escritura de Venda e Compra em comento; (iii) a abertura de procedimento investigatório sobre o cartório e seus funcionários, em especial Carlos Alberto Cioni Valenciano; (iv) “a declaração deste juízo pelo ato nefasto praticado pelo cartório, permitindo, se for o caso, o ajuizamento de ação indenizatória por danos morais e/ou materiais na esfera competente, dada que a natureza da corregedoria não permite tal conjunção” e (v) “o encaminhamento a esfera criminal para a criminalização dos atos e individualização de penalidade de seus autores de maneira individualizada”. À fl. 76, a parte autora reiterou o pedido liminar. Sobreveio, então, a decisão de fls. 77/78, que delimitou o alcance deste procedimento, indicando que: (a) a nulidade da Escritura de

Venda e Compra lavrada no 14º Tabelionato de Notas desta Capital é pleito que refoge das atribuições deste Juízo, devendo ser levada ao Juízo Jurisdicional competente; e (b) extrapola também do âmbito de atribuições desta Corregedoria Permanente a concessão da liminar pretendida, bem como o posterior cancelamento definitivo do registro R-7 perante o Registro de Imóveis da Comarca de Carapicuíba/SP, devendo a questão ser dirimida diretamente no respectivo Juízo Corregedor Permanente. Determinou-se, ainda: (c) o bloqueio preventivo da Escritura de Venda e Compra em comento, vedada a expedição de certidões e/ou traslados; bem como (d) a manifestação do Sr. Tabelião quanto aos fatos narrados na exordial, apurando-os minuciosamente mediante instauração de expediente apuratório interno e adotando as providências pertinentes, inclusive junto ao preposto indicado, se o caso. Por fim, (e) foi remetida cópia integral dos autos ao Juízo Corregedor Permanente do Registro de Imóveis de Carapicuíba. O Sr. Tabelião veio aos autos para informar o cumprimento das determinações da referida decisão (fl. 82), bem como para esclarecer o ocorrido (fls. 83/85). Preliminarmente, destacou os liames de parentesco entre os envolvidos, antes não mencionados: quanto à Procuração, o outorgante, ora parte autora, seria filho do outorgado, constando como compradora na Escritura de Compra e Venda questionada a irmã do requerente. Passou, então, a narrar detalhadamente a dinâmica de atendimento, referindo que não identificou a prática de qualquer conduta irregular por parte de seu escrevente, pois a revogação aconteceu após a assinatura da Escritura de Compra e Venda em análise. Foram juntados os documentos de fls. 86/113. Instada a se manifestar, a parte Representante reiterou os termos de seu protesto inaugural, insurgindo-se contra as explicações apresentadas e acusando a serventia de fraudar o sistema de relatório de acessos (fls. 121/134). Juntou documentos (fls. 135/149). Sobreveio deliberação do Juízo Corregedor Permanente do Registro de Imóveis de Carapicuíba às fls. 153/154, segundo a qual “o interessado pleiteou junto ao r. Juízo da Corregedoria Geral da Justiça, em razão dos fatos que narra, entre outros, pedido de ‘suspensão liminar e imediata do registro nº R.07 da matrícula nº 8.714 deste serviço’. Os demais pedidos não podem ser debatidos neste feito, de caráter meramente administrativo, posto que dependem da instauração de feito de natureza contenciosa. Não há notícia sobre a propositura de qualquer ação no sentido de obter a declaração de nulidade ou decretação de anulação do negócio jurídico que ensejou a lavratura do R. 07 da matrícula nº 8.714 já referida. S.m.j., insuficientes ao imediato bloqueio daquela matrícula as meras alegações constantes dos autos, desacompanhadas de qualquer prova, e quando nenhuma mácula do ato registrário é nem mesmo alegada, muito embora esse r. Juízo tenha poderes para determinar o bloqueio até mesmo de ofício”. O Sr. Tabelião tornou a se manifestar nos autos às fls. 163/164, noticiando que na sindicância interna instaurada não foi possível concluir pela ocorrência de incúria funcional por parte do escrevente que lavrou a escritura em comento. Juntou documentos (fls. 165/180). A parte reclamante manifestou-se às fls. 184/200, reiterando sua insurgência anterior, especialmente afirmando a ausência de prova do comparecimento do procurador no local. Insistiu, ainda, na ocorrência de conluio de membros da unidade na suposta fraude praticada, indicando que teria havido manipulação nos prints das conversas de WhatsApp acostadas aos autos. Juntou documentos (fls. 201/204). Após pedido do Ministério Público de juntada das imagens captadas pelo sistema de vigilância na data dos fatos (fl. 208), sobreveio a informação, prestada pela própria empresa de segurança, de que tais mídias não se encontravam mais disponíveis em razão do tempo transcorrido (fls. 214/216). A parte representante manifestou-se novamente às fls. 220/227. O Senhor Tabelião prestou esclarecimentos adicionais às fls. 237/240. A parte representante manifestou-se novamente às fls. 244/261, acostando os documentos de fls. 262/675, bem como às fls. 693/694, juntando os documentos de fls. 695/697. O Senhor Tabelião ofertou manifestação final às fls. 699/700. O Ministério Público apresentou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 706/707). É o breve relatório. Decido. De início, reitero que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos será apreciada no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas a esta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Assim, aprecia-se, no caso em comento, tão somente a regularidade da lavratura do Ato

Notarial pela indicada serventia extrajudicial e a eventual aplicação de penalidade administrativa ao Sr. Titular da Delegação, nos termos das NSCGJ, na hipótese de configuração de ilícito administrativo ou incúria funcional. A análise das demais alegações do Senhor Representante escapa da atribuição deste Juízo, devendo o interessado, se o caso, requerer o que de direito pelas vias pertinentes. Delimitado o alcance do procedimento, passo à análise da eventual responsabilidade da serventia correicionada. Em que pese a elevada argumentação deduzida pela parte autora, a atuação do Senhor Delegatário e de seus prepostos se revelou acertada em seu âmbito de atuação. As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça tratam da possibilidade da anotação, à margem do ato, da renúncia ou revogação do instrumento de procuração (item 135, do Capítulo XVI). Esforça-se a parte reclamante, nesta via administrativa, para apontar supostas irregularidades, bem como inúmeras outras acusações, inclusive de natureza criminal, com o fito de anular o negócio jurídico firmado. A documentação de fls. 86/113 não deixa dúvidas, contudo, de que as acusações voltadas à serventia e seus prepostos por parte do usuário não possuem lastro probatório. Verifica-se dos autos que a Procuração Pública e a Escritura Pública questionadas estão regulares em seus requisitos formais, tendo sido seguido o devido rito procedimental e normativo imposto pela legislação pertinente, em especial à vista do Cap. XVI, das NSCGJ, sendo apresentados e arquivados todos os documentos obrigatórios. Da referida documentação é possível aferir que o ato ora impugnado não foi realizado num rompante, a partir de uma movimentação iniciada no dia 29 de julho de 2022, mas, ao contrário, decorreu de extenso e prévio período de semanas de planejamento, regularização documental e agendamento. Foram trazidos aos autos prints que demonstram que a intenção de celebrar o referido negócio remonta ao dia 12 de junho de 2022 (fls. 169/174). A compradora, irmã do representante, P. S. F. D. M. L., conforme o relatório de acesso de fl. 106, chegou à serventia no dia 29 de julho de 2022 às 11h09min53s e deixou o local às 11h36min26s, não tendo sido possível precisar os horários de entrada e saída do pai do representante, que atuava, a princípio, como seu procurador. Diversas consultas de praxe foram realizadas pelo preposto responsável pelo ato no mesmo dia antes mesmo desse horário: a central de indisponibilidade de bens em nome do reclamante, suposto vendedor, foi consultada às 09h00min30s (fl. 97) e a certidão negativa de débitos trabalhistas em nome do reclamante, por sua vez, foi gerada às 09h01min32s (fl. 98), ou seja, muito antes do alegado horário de chegada da parte autora (11h16min). No dia anterior, o Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Carapicuíba/SP emitiu uma certidão acerca da situação atualizada do imóvel em tela (fl. 95). Outros documentos foram gerados com antecedência ainda maior: a certidão negativa de tributos imobiliários de Carapicuíba e a certidão de valor venal do imóvel, por exemplo, datam de 26 de julho de 2022 (fls. 89 e 90). E, ainda, o boleto para o recolhimento do ITBI foi emitido no dia 27 de julho de 2022 (fl. 91) e pago no dia 29 de julho de 2022, às 10h33min (fl. 92). Não há qualquer prova nos autos de que a animosidade entre pai e filho decorrente de ação judicial em curso desde 19 de julho de 2022, para romper conta corrente, fosse de conhecimento dos funcionários da serventia ou do Senhor Tabelião. A preposta Raianny Rachel Araujo Andrade, no bojo da sindicância interna instaurada, narrou que a parte autora ligou um dia antes ou no próprio dia da revogação das procurações (29/07/2022), no horário da manhã, perguntando o que era necessário para revogar uma procuração. No dia 29/07/2022, a parte autora compareceu ao Cartório, então, para revogar as procurações existentes em nome de seu pai. Houve queda de energia no Bairro de Pinheiros naquela data, o que ocasionava instabilidade do sistema. A depoente iniciou o atendimento presencial do autor por volta das 13h. Acessou o sistema e verificou que havia duas procurações outorgadas por ele ao pai. Pediu ao Setor de Guarda de Livros que separasse os livros nos quais precisaria fazer as anotações de revogação. O funcionário Jorge Luiz da Silva, responsável pelo setor, informou-lhe que uma das procurações havia sido confirmada na parte da manhã (09h31min), para ser utilizada em uma escritura de compra e venda lavrada pelo escrevente Carlos Alberto Cioni Valenciano. Em razão disso, buscou rapidamente orientação com o Sr. Tabelião sobre como proceder, o qual a orientou a mencionar o horário exato em que estavam sendo lavradas as revogações e informar ao outorgante que a procuração havia sido utilizada pelo procurador naquele mesmo dia. Assim o fez. A parte autora não esboçou qualquer reação quando a depoente informou

que a procuração havia sido utilizada para uma escritura de compra e venda (fls. 83/85, 163/164 e 178). No mais, cabe ressaltar que a Escritura de Compra e Venda acostada às fls. 102/105 ostenta todas as formalidades necessárias, inclusive o QR-Code exigido a partir do Provimento CG nº 16/2019. Assim, à luz dos esclarecimentos prestados e dos documentos acostados, não há incúria a ser atribuída ao Senhor Tabelião, uma vez que o Sr. Notário logrou êxito em demonstrar que observou a normativa legal que incide sobre a matéria. A validade da Procuração Pública foi conferida antes da realização da escritura. Ademais, as declarações firmadas pelas partes no bojo da Escritura Pública foram feitas sob condição formal e sob as penas da lei, partindo-se do princípio de que é a boa-fé e a probidade que regulam as interações negociais, especialmente familiares. Nesse quesito, boa-fé e probidade vem estampadas no próprio Código Civil, em seu artigo 422, que aponta que os “contratantes são obrigados guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Probidade e boa-fé se aplicam a todos os âmbitos da vida civil, não ficando restritas ao Direito Contratual. Assim, na seara extrajudicial, certo que os instrumentos notariais são a materialização da vontade das partes declarantes, tomadas perante uma pessoa especialmente designada para tal função o Notário quem, imbuído de fé pública, confere segurança jurídica a certos feitos de caráter formal, ocorre o mesmo: as partes devem atuar observando os princípios da boa-fé e probidade. Por conseguinte, considerando-se que a Procuração Pública havia sido expedida há menos de um ano (em 19/11/2021) e o próprio mandatário, pai do outorgante, nada declarou sobre eventuais desentendimentos familiares, não havia razões para que os prepostos da Serventia Extrajudicial supusessem que a parte estivesse atuando com eventual má-fé. Destaco, nessa senda, que situações de desinteligência de cunho familiar fogem do âmbito de atuação desta Corregedoria Permanente, de modo que devem, como o foram, ser levadas às vias ordinárias. No mais, reitero que a questão deve ser submetida à via jurisdicional para o exame do negócio jurídico no plano da existência/validade, e o mesmo ocorre com eventual responsabilidade civil. Portanto, não há poderes desta Corregedoria Permanente para o exame dessas questões que ficam excluídas desta decisão, cuja solução requer análise na seara jurisdicional própria. Nessa ordem de ideias, à luz de todo o narrado, forçoso é convir que não há nos autos elementos aptos para identificar ocorrência de falha funcional, nesta seara administrativa, de tudo se inferindo que a eventual fraude engendrada não contou, à evidência, com a conivência da Serventia correicionada. Bem por isso, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a abertura de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, por cautela, apesar da ausência de informações quanto a ações em curso a respeito dos fatos ora tratados, tendo havido a alegação de fraude praticada, determino a manutenção do bloqueio da escritura pública de compra e venda, datada de 29/07/2022, lavrada no Livro 6325 página 255, perante o 14º Tabelionato de Notas da Capital, ficando vedada a extração de certidões ou traslados, sem a autorização desta Corregedoria Permanente, salvo ordem judicial. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, que servirá de ofício, ao MM. Juízo Corregedor Permanente do Registro de Imóveis de Carapicuíba, para conhecimento das providências adotadas. Ainda, encaminhe-se, com urgência, cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Por fim, à míngua de medida correicional a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular, ao Ministério Público à parte representante. I.C. São Paulo, 30 de junho de 2024. - ADV: MONTINI E PONCE ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 44275SP/)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 1061947-92.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Mf7 Utupiru Incorporadora SPE Ltda - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice apontado, determinando ao Oficial, ainda, que comunique sobre a comercialização de imóvel caracterizado como HIS 2 produzido mediante adesão ao regime jurídico em questão à Prefeitura do Município de São Paulo. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1061807-58.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1061807-58.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Mf7 Utupiru Incorporadora SPE Ltda - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice apontado, determinando ao Oficial, ainda, que comunique sobre a comercialização de imóvel caracterizado como HIS 2 produzido mediante adesão ao regime jurídico em questão à Prefeitura do Município de São Paulo. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1132165-19.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1132165-19.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J. - M.L.V.S. e outro - Vistos, Fls. 482/489: ciente. Não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 482/489, à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco e ao MM. Juízo da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, PE, noticiando-se a finalização do presente expediente e seu arquivamento, por e-mail, servindo a presente como ofício (referenciando-se o número do processo deles). Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 482/489, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Oficial e ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: MICHÉLE ALVES MARINHO (OAB 16566/PE), IRANY FRANCIELLE DA SILVA TORRES (OAB 47448/PE)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0030878-59.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0030878-59.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.C. - VISTOS. De rigor o arquivamento do presente, pois não

demonstrado interesse jurídico a ser defendido nesta seara, uma vez que, conforme o teor da certidão de fl. 36, a questão posta já é objeto do feito de nº 1089818-97.2024.8.26.010, onde, por ora, aguarda-se a manifestação do Ministério Público. Ciência ao requerente do teor da presente deliberação, bem como da referida certidão. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência, por fim, à Senhora Titular. I.C. - ADV: LAERCIO APARECIDO TERUYA (OAB 511854/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0014242-18.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 0014242-18.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Espólio de Benardo Oswaldo Francez e outros - Vistos. Fls. 1840/1849: Cumpra-se a r. Decisão. De início, impende salientar que pelo regime jurídico da função notarial e de registro expresso no artigo 236 da Constituição Federal, tal função, de natureza pública, é exercida em caráter privado, por delegação do Poder Público, após aprovação em concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade, atribuindo-se ao Poder Judiciário a sua fiscalização. Para o exercício desta atribuição, no âmbito estadual, compete aos Tribunais de Justiça dos Estados e suas Corregedorias Gerais da Justiça editarem normas e decisões normativas (seguindo as diretrizes e sistematização nacionais do Conselho Nacional de Justiça), próprias ao vínculo de sujeição especial que liga os delegatários e responsáveis pelo serviço vago ao Poder Judiciário. O Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969), por sua vez, restringe a competência desta Vara especializada aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos dos cartórios subordinados a esta Corregedoria Permanente. Assim, esta 1ª Vara de Registros Públicos, além de processar ações de usucapião e retificações de registros de imóveis, detém a Corregedoria Permanente dos Registros de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, Tabelionatos de Letras e Títulos e Registros de Imóveis da Capital, orientando, fiscalizando, aplicando sanções administrativas e promovendo o acompanhamento das questões relativas à gestão de serventias vagas, observadas as formalidades legais e normativas. No caso concreto, o processo versa sobre o acompanhamento das questões relativas à serventia vaga afeta ao 18º Registro de Imóveis da Capital e as medidas analisadas restringiram-se ao aspecto administrativo da gestão do serviço vago durante o período da interinidade, em prol do interesse público envolvido. Senão vejamos. A Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao editar o Provimento CG n. 18/2024, com r. parecer da lavra da MM. Juíza Assessora da Corregedoria, Dra. Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad, nos autos do processo CG n. 2024/31347, aprovado pelo Excelentíssimo Sr. Corregedor Geral da Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, regulamentou sobre a situação dos escreventes e prepostos na hipótese de extinção da delegação e durante o período de interinidade, promovendo alterações nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, Capítulo XIV, com os seguintes destaques que importam ao presente feito (destaques nossos): “10.5. Ao interino incumbe a adequação de toda a estrutura da serventia que retornou à gestão estatal, o que deve ser feito mediante plano de gestão que envolva análise completa da estrutura em funcionamento, com identificação de falhas e distorções para correção, o qual deverá ser submetido à aprovação prévia pelo Corregedor Permanente. 10.5.1. Referido plano de gestão deverá ser apresentado juntamente com o balanço da transmissão e instruído com relatório detalhado do quadro de funcionários, dos equipamentos e dos contratos vinculados à serventia, abordando o gerenciamento administrativo e financeiro da unidade e estabelecendo as diretrizes relativas às despesas de custeio, investimento e pessoal, tal como

dispõe o artigo 21 da Lei n. 8.935/94, de modo a garantir a melhor qualidade possível na prestação dos serviços, que passa a ser de responsabilidade estatal. 10.5.2. No período da interinidade, as atribuições de funções e de remuneração dos prepostos deverão ser analisadas sob a perspectiva da reestruturação, de modo que as novas contratações, inclusive as repositórias, não caracterizem hipótese de nepotismo nem destoem das condições normais de mercado, evitando-se o pagamento de salários extraordinários que superem o teto remuneratório fixado para os agentes públicos, notadamente diante da natureza jurídica do novo vínculo firmado com o Estado, que se equipara ao emprego público. 10.5.3. Uma vez aprovado o Plano de Gestão pela Corregedoria Permanente, o responsável interino fica autorizado a executá-lo. (...) 13.7. É vedada a utilização de verba excedentária (item 13.2, deste Capítulo) para quitação de dívidas oriundas de delegações anteriores, inclusive aquelas de cunho rescisório ou trabalhista. 14.7. A extinção da delegação importa também extinção de todos os contratos firmados pelo antigo titular, inclusive os de trabalho. Em consequência, com a extinção da delegação, e por qualquer que seja a causa (morte, aposentadoria, invalidez permanente, renúncia ou pena administrativa), a rescisão dos contratos, com pagamento de todas as verbas legais pertinentes, é de responsabilidade exclusiva do ex-delegatário, o que deverá ser formalizado por ele ou por seu espólio. Na falta de pagamento pelo anterior delegatário ou por seu espólio, caberá aos contratados as medidas judiciais cabíveis. 14.7.1. Para continuidade da prestação do serviço, que não pode ser interrompido, o interino poderá contratar novamente os empregados que trabalhavam para o anterior delegatário após análise da situação da serventia vaga e seguindo o Plano de Gestão previsto no item 10.5 deste Capítulo. 14.7.1.1. A contratação se fará obrigatoriamente mediante a formalização de novo contrato de trabalho com o empregado. 14.7.2. Com a outorga de nova delegação, os contratos celebrados na vacância deverão ser rescindidos, com o pagamento regular de todas as verbas rescisórias relativas ao período da interinidade, o que também garantirá plena liberdade aos novos delegatários para a contratação de escreventes, tal como assegurado pelo artigo 20 da Lei n. 8.935/94. Será mantido o regime especial dos prepostos que não formularem a opção prevista no artigo 48 da Lei n. 8.935/94. 14.7.2.1. A rescisão dos contratos celebrados durante a vacância se dará, em regra, ao término do período da interinidade, de modo que a mudança de interino não implica extinção das avenças. 14.7.3. O Corregedor Permanente deverá deliberar sobre reserva anual de valores não apenas para pagamento de férias e 13º salário dos prepostos da unidade vaga, como de verbas rescisórias eventualmente devidas no período da interinidade, desde que haja excedente de receita e de forma compatível com a renda e o funcionamento da serventia. (...)” Para correta compreensão da importância da regulamentação, a fim de demonstrar que todas as medidas analisadas nestes autos restringiram-se ao aspecto da gestão da serventia vaga durante o período da interinidade, transcrevo os seguintes trechos do r. parecer da lavra da MM. Juíza Assessora da Corregedoria, nos autos do processo CG n. 2024/31347 (nossos destaques): “Os serviços notariais e de registro são desenvolvidos em caráter privado por delegação do Poder Público. Na forma do artigo 21 da Lei n. 8.935/94, o “gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços”. Quando da extinção da delegação, a serventia vaga retorna à administração do Estado até que seja outorgada a novo delegatário concursado. Durante o período de vacância, a unidade será gerida por interino nomeado por esta Corregedoria Geral da Justiça, o qual atuará sob supervisão direta da Corregedoria Permanente. Em outros termos, o interino, enquanto representante do Estado, não conta com a mesma autonomia de gestão que o titular: toda a sua atuação deverá ser precedida de requerimento fundamentado à Corregedoria Permanente, que, por sua vez, comunicará todas as ocorrências a esta Corregedoria Geral da Justiça para o devido acompanhamento. Trata-se, assim, de gestão que não se exerce em caráter privado (artigo 236 da Constituição Federal), mas de forma precária e provisória, sendo o interino preposto do Estado delegante, com remuneração limitada ao teto fixado pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. (...) 3. O requerimento formulado bem destaca a relevância do tema, notadamente no que

diz respeito a contratos de trabalho celebrados pelo anterior titular. A questão recebe contorno urgente diante da ocorrência da seguinte situação, que se repete em todo o Estado de São Paulo: os novos delegatários concursados e até mesmo os responsáveis interinos têm se recusado a admitir a continuidade dos serviços prestados com base no contrato de trabalho dos antigos escreventes. (...) Com relação aos vínculos contratuais dos prepostos, tema que constitui o objetivo principal do presente expediente, é necessário ressaltar que a responsabilidade relativa ao período da delegação extinta não será assumida pelo Estado de São Paulo, conforme já previsto no item 13.7, Cap. XIV, das NSCGJ: “13.7. É vedada a utilização de verba excedentária (item 13.2, deste Capítulo) para quitação de dívidas oriundas de delegações anteriores, inclusive aquelas de cunho rescisório ou trabalhista.” Não obstante, para que não reste dúvida, é necessário deixar expresso que a extinção da delegação importa também extinção de todos os contratos firmados pelo antigo titular, inclusive os de trabalho, já que ele exerce a delegação em nome próprio, como pessoa natural, e em caráter privado, como visto. A serventia extrajudicial não é dotada de personalidade jurídica. Isso porque, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal, a posse por aprovado em concurso público faz nascer relação de delegação direta e originária entre o Estado e a pessoa natural do delegatário. A contratação, portanto, não é feita com a serventia ou o Estado, mas com a pessoa natural do delegatário, e se extinguirá de pleno direito com a extinção da delegação. Em consequência, com a extinção da delegação, e por qualquer que seja o motivo (morte, aposentadoria, invalidez permanente, renúncia ou pena administrativa), há que se reconhecer a responsabilidade do ex-titular pela extinção dos contratos de trabalho, com pagamento de todas as verbas legais pertinentes, o que deverá ser formalizado por ele ou por seu espólio. Na falta de providências pelo anterior delegatário ou por seu espólio, caberá aos contratados as medidas judiciais cabíveis em face do espólio ou dos herdeiros, na força da herança. Tal matéria está regulamentada na Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul (artigo 25 do Provimento n. 01/2020 CGJ/RS); no artigo 6o do Provimento CGJ n. 02/2023 do Espírito Santo; nos artigos 49 e 50 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial do Estado de Santa Catarina e no artigo 119 do Código de Normas da CGJ do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Por outro lado, para continuidade da prestação do serviço, que não pode ser interrompido, é necessária nova contratação dos prepostos, a ser providenciada pelo interino após análise da situação da serventia vaga. Com a outorga de nova delegação, os contratos celebrados na vacância pelo interino também deverão ser extintos, com o pagamento regular de todas as verbas rescisórias relativas ao período da interinidade, o que também garantirá plena liberdade aos novos delegatários para a contratação de escreventes, tal como assegurado pelo artigo 20 da Lei n. 8.935/94. (...) Assim, quando a unidade retorna à gestão estatal, a par das regras pertinentes à interinidade, devem ser observadas também as normas da administração pública e da tutela do interesse público. As atribuições de funções e de remuneração dos prepostos deverão ser analisadas sob a perspectiva da reestruturação, de modo que as novas contratações, inclusive as repositórias, não caracterizem hipótese de nepotismo nem destoem das condições normais de mercado, evitando-se o pagamento de salários extraordinários que superem o teto remuneratório fixado para os agentes públicos, notadamente diante da natureza jurídica do novo vínculo firmado com o Estado, que se equipara ao emprego público. (...)” Por outro lado, vale acrescentar que, no âmbito nacional, a E. Corregedoria Nacional de Justiça encerrou (10.06.2024) a consulta pública aberta com o objetivo dar publicidade e colher sugestões para a minuta de ato normativo que institui regras do exercício da interinidade nas serventias extrajudiciais vagas - ADI n. 1.183/DF e dá outras providências (<https://www.cnj.jus.br/poderjudiciario/consultas-publicas/provimento-sobre-as-regras-do-exercicio-da-interinidade-nas-serventias-extrajudiciais-vagas-adin-1-183-df/>). Pela minuta do ato normativo disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, é possível extrair que a proposta da regulamentação também vai no sentido de autorizar o interino a contratar os empregados que trabalhavam para o anterior delegatário ou interino que sejam considerados necessários à continuidade e melhor prestação do serviço público: “Art. 71-G. O interino, independentemente de autorização prévia da autoridade competente, e observadas as regras deste Capítulo e da Resolução CNJ n. 80, 9 de junho de 2009, poderá contratar os

empregados que trabalhavam para o anterior delegatário ou interino que sejam considerados necessários à continuidade e melhor prestação do serviço público. § 1º A contratação deverá ser formalizada mediante novo contrato de trabalho, com adequações do patamar remuneratório, se necessário. § 2º Durante o exercício da interinidade, a remuneração dos empregados da serventia vaga não poderá ultrapassar o teto constitucional remuneratório previsto no art. 71-F.” (chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/provimento-adi-1183-arquivo-para-consulta-publica-3.Pdf) Pela mesma minuta do ato normativo disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, também é possível extrair o seguinte considerando que justificou a iniciativa da regulamentação em âmbito nacional: “CONSIDERANDO os precedentes fixados pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento dos Recursos de Revista n. 10260-21.2019.5.03.113 e 2013686.2018.5.04.0701, que atribuem ao Estado a responsabilidade de contratos trabalhistas de serventias extrajudiciais geridas por interinos” (chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/provimento-adi-1183-arquivo-para-consulta-publica-3.Pdf). Pois bem. Na hipótese vertente, enfatizo que todas as medidas analisadas restringiram-se ao aspecto administrativo da gestão da serventia vaga durante o período da interinidade, em prol do interesse público envolvido. Reforço: no exercício da regulação estatal do serviço público delegado, as normas editadas pela E. Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelecem, de modo expresso, que a extinção da delegação importa também a extinção de todos os contratos firmados pelo antigo titular, sendo responsabilidade exclusiva do ex-delegatário ou seu espólio formalizar a rescisão dos contratos, com o pagamento de todas as verbas legais pertinentes (até a data da extinção da delegação, na força da herança, quanto ao espólio). As normas editadas, inerentes ao vínculo de sujeição especial que conecta os delegatários e responsáveis pelo serviço ao Poder Judiciário (art. 236, CF), permitem nova contratação, pelo atual interino, dos empregados que trabalhavam para o anterior delegatário, para garantir continuidade do serviço público e tutelar o interesse público envolvido. Contudo, é evidente que a nova contratação pelo Interino somente será possível após a formalização da rescisão dos contratos firmados pelo antigo titular, com os pagamentos de todas as verbas legais pertinentes. Foi justamente para concretizar estas disposições normativas vigentes no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que esta Corregedoria Permanente, no limitado âmbito da sua competência administrativa, tratou de cientificar os herdeiros do falecido delegatário para adoção das providências necessárias à formalização da extinção dos contratos de trabalho firmados pelo antigo titular, com o pagamento de todas as verbas legais pertinentes, na força da herança, em cumprimento dos itens 13.7, 14.7, subitens 14.7.1 e 14.7.1.1, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. De fato, o juízo não tinha ciência que os herdeiros/espólio do falecido delegatário se negariam a formalizar a extinção dos contratos de trabalho dos prepostos que trabalhavam para o anterior delegatário, na força da herança. Aguarde-se eventual pedido de informações. Oficie-se à E. Corregedoria Geral da Justiça, servindo a presente como ofício, devidamente instruído por cópias de fls. 1819/1836 e 1840/1849. Intimem-se. - ADV: JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO (OAB 134643/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0013271-24.2010.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 0013271-24.2010.8.26.0100 (100.10.013271-4) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo - Carlos Meira Mattos Vicente de Azevedo e outros - .Vistos. 1) Fls. 113/140: Manifeste-se o 15º Oficial de Registro

de Imóveis da Capital. 2) Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, tornando conclusos. Intimem-se. - ADV: INES CECILIA M F C V DE A P FRANCESCHINI (OAB 169574/SP), MARIA HEHL SIMÕES VICENTE DE AZEVEDO (OAB 87704/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070764-48.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1070764-48.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Bruno Stefani da Silva Medina Talavera - Vistos. O Oficial informou que a prenotação já estava cancelada quando instado a manifestar-se nos autos. Sendo assim, em caráter excepcional, como decorrido o prazo legal da última prenotação, a parte suscitante deverá comprovar a existência de prenotação válida, nos termos do item 39.2, Cap. XX, das NSCGJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Após, manifeste-se o Oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, tornando conclusos para sentença. Intimem-se. - ADV: CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON (OAB 138330/SP), WILSON DIAS SIMPLICIO (OAB 180213/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1072618-77.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1072618-77.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.B.F. - E.A.S. e outro - Juiz(a) de Direito: Vivian Labruna Catapani VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, em razão da impugnação apresentada pela parte interessada, que se insurge diante da negativa imposta pela Senhora Oficial em proceder à retificação administrativa de assento. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/20. A parte interessada manifestou-se, pugnando pelo acolhimento de sua impugnação (fls. 26/27, 32 e 39/48). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo indeferimento do pedido nesta via administrativa (fls. 37/38). É o relatório. DECIDO. Considerando-se a extensão do pedido, com destaque para a repercussão registrária, forçoso convir que a medida, conforme bem observado pela i. Oficial, reclama a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos. Destaque-se, de pronto, que a filha que se pretende excluir constou das certidões de óbito de ambos os genitores, de modo que a supressão exige maiores indagações, isto é, instrução probatória compatível com o impacto do ato - a exclusão da filiação, de modo que o acolhimento nesta sucinta via extrajudicial se mostra, no mínimo, temerário. Decerto, a atual regra instituída pela Lei nº 13.484/2.017, que deu nova redação ao artigo 110 da Lei de Registros Públicos, atribuiu ao Registrador Civil a reserva exclusiva para decidir sobre a retificação na esfera administrativa, nas hipóteses expressamente elencadas em seus incisos. Ressalte-se que a constatação de erros não pode exigir “qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção” (inciso I). Nesta senda, o Registrador somente poderá realizar a retificação administrativa, diretamente na via extrajudicial, se os documentos apresentados não deixarem qualquer margem de dúvida sobre a necessidade, pertinência e adequação da correção. Caso contrário, a retificação do registro civil deverá observar o procedimento judicial insculpido no

artigo 109 da Lei de Registros Públicos. Nesse aspecto, já se pronunciou a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça: Na esfera correccional, como sabido, apenas se admite a emenda do chamado erro de grafia (art. 110 da Lei nº 6.015/73), jamais aventado neste caso concreto. E, mesmo em tal hipótese, de acordo com o parágrafo 4º do art. 110 da Lei nº 6.015/73, 'entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo' (sic). Por 'cartórios', in casu, devem ser entendidos os 'offícios de justiça', conforme esclarecido no subitem 131.4 do Capítulo XVII das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral. A retificação administrativa do assento de nascimento, nos termos do art. 110 da Lei n. 6.015/1973, encontra-se restrita à correção de erros de grafia, desde que a análise do pleito não exija maior indagação, hipótese em que deverá se processar na esfera jurisdicional (art. 110, § 4º). Fora, portanto, dos casos de erro de grafia que não suponha maiores indagações, a via adequada para a retificação é sempre a do processo jurisdicional, na forma do art. 109 da Lei n. 6.015/1973, para o que não tem competência o Juízo Corregedor Permanente" (TJSP, Proc. CG 2008/103662 DJ: 12/02/2009). No mesmo sentido: Retificação administrativa do assento no registro civil . LRP, art. 110, inc. I. Necessidade da demonstração do equívoco alegado ante a modificação de situação jurídica. Cabimento da utilização da via jurisdicional (LRP, art. 109) por sua amplitude - recurso não provido. [CGJSP - Recurso Administrativo: 1004537-85.2019.8.26.0477. DJ: 12/12/2019. DJE: 24/01/2020. Relator: Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco] Na situação em exame, a questão posta abarca alta indagação, restando a via processual eleita (administrativa) não adequada, impondo-se a adoção do disposto no artigo 109 da Lei 6015/73 para a finalidade almejada. Portanto, vale dizer que a pretensão retificatória, conforme bem destacado pela Senhora Oficial, não comporta acolhimento na via processual eleita, reclamando a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos para a obtenção da finalidade almejada. Por conseguinte, e nos termos da manifestação ministerial retro, indefiro o pedido nesta via administrativa, devendo o requerente buscar a retificação pelo art. 109 da Lei de Registros Públicos, pela via jurisdicional própria. Sem prejuízo, considerando-se a situação posta, com destaque para a complexidade e impacto da retificação pretendida, encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 16/17, 29, 39/43 e 37/38, ao MM. Juízo Corregedor Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais de Piracaia, SP, por e-mail, servindo a presente como ofici, para ciência e eventuais providências. Destarte, à míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: LUIZ CARLOS BARBOSA (OAB 425355/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1060602-91.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1060602-91.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - 7º Oficial de Registro de Titulos e Documentos e Civil de Pessoa Juridica da Comarca da Capital - Barros Pimentel, Alcantara Gil e Rodriguez Advogados e outro - Vistos. 1) Fls. 208/215: Recepciono o recurso interposto como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: FLÁVIO TAMBELLINI RÍMOLI (OAB 444463/SP), WILLIAM AKIRA MINAMI (OAB 246841/SP), SILVIA HACHIYA (OAB 183756/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0017092-84.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0017092-84.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Ocho Rio Empreendimentos e Participação Ltda. - BSLK Empreendimentos Participações Ltda - - Ahmad Naim Ayache e s/m Hassana Ali Khreis - - José Marinho dos Santos - - OD Empreendimentos e Participações LTDA e outros - Vistos. 1) Fls. 577/591: Manifeste-se a parte requerente, na forma solicitada pelo Oficial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Após, manifeste-se o Oficial e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: LUÍS AUGUSTO MOROSINI (OAB 358771/SP), LUÍS AUGUSTO MOROSINI (OAB 358771/SP), VANESSA GONÇALVES FADEL (OAB 210541/SP), FERNANDA MENDES BONINI (OAB 186671/SP), EDISON DEBUSSULO (OAB 128091/SP), EDISON DEBUSSULO (OAB 128091/SP), FABIO ANTONIO FADEL (OAB 119322/SP), MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA (OAB 117536/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011123-76.2024.8.26.0053

Retificação de Registro de Imóvel - Expedição de alvará judicial

Processo 1011123-76.2024.8.26.0053 - Retificação de Registro de Imóvel - Expedição de alvará judicial - Juliana Puig Schmidt - - Flavio Augusto Costa Lino Schmidt - Vistos. 1) Fls. 87/93 e 97/103: Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: DOMINGOS SAVIO COELHO DE AQUINO TANAKA (OAB 304801/SP), DOMINGOS SAVIO COELHO DE AQUINO TANAKA (OAB 304801/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073672-78.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Tutela de Urgência

Processo 1073672-78.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tutela de Urgência - Anderson Roberto de Souza - - Vilma Zanata de Moraes - Vistos. Em tempo, retifico de ofício o item 2 da decisão de fls. 46, para determinar a remessa dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, por se tratar de pedido de providências. Intimem-se. - ADV: LORENA CRISTINA DE OLIVEIRA (OAB 188496/MG), LORENA CRISTINA DE OLIVEIRA (OAB 188496/MG)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1077052-12.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1077052-12.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Acadium Sociedade Empresária Ltda - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida, observando que os óbices subsistem. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: EDNA REGINA UIP (OAB 85365/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073659-79.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Tutela de Urgência

Processo 1073659-79.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tutela de Urgência - Anderson Roberto de Souza - - Vilma Zanata de Moraes - Vistos. Em tempo, retifico de ofício o item 2 da decisão de fls. 43, para determinar a remessa dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, por se tratar de pedido de providências. Intimem-se. - ADV: LORENA CRISTINA DE OLIVEIRA (OAB 188496/MG), LORENA CRISTINA DE OLIVEIRA (OAB 188496/MG)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1104819-25.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1104819-25.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Ricardo Antonio do Nascimento - - Tatiana Albino Souza do Nascimento - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da prenotação (fls. 09), a parte deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fôlio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n. 166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo, sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap. XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 2) Após, deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. - ADV: TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO (OAB 306151/SP), TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO (OAB 306151/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101524-14.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1101524-14.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - TG São Paulo Empreendimentos Imobiliários 2 S/A - Condomínio Edifício Andrea e outro - Vistos. 1) Fls. 261/267: Recepciono o recurso interposto como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Às partes para que se manifestem no prazo legal. 3) Após, ao Ministério Público. 4) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: NARCISO ORLANDI NETO (OAB 191338/SP), HELIO LOBO JUNIOR (OAB 25120/SP), EDILAINE FERNANDES BRITO FELIX (OAB 284831/SP), CLAUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVA (OAB 322737/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1067222-22.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1067222-22.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida suscitada, observando que parte dos óbices subsiste. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178046-82.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1178046-82.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda - Vistos. Fls. 1911/1919, 1932/1935 e 1939: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: RODRIGO MOURA FARIA VERDINI (OAB 107707/RJ), ILAN CHVEID (OAB 118935/RJ), LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO (OAB 31456/RJ), LUCAS V. R. DA COSTA MENDES (OAB 163256/RJ)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1030556-22.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1030556-22.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Isabel Martins da Silva - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado por Isabel Martins da Silva. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI (OAB 132594/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0024291-21.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)

Processo 0024291-21.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Denilson Cruz Pinheiro - Vistos. 1) Defiro a cota retro do Ministério Público (fls. 39): manifeste-se o Oficial quanto ao requerido pelo reclamante às fls. 36. 2) Após, dê-se ciência ao reclamante e abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público para parecer final, tornando conclusos para sentença. Intimem-se. - ADV: DENILSON CRUZ PINHEIRO (OAB 146265/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0014242-18.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 0014242-18.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Espólio de Benardo Oswaldo Francez e outros - Vistos. Fls. 1862/1865: Diante das informações trazidas pelo Interino por ocasião da correição virtual, noticiando que não houve recolhimento do FGTS referente ao mês de abril de 2024, por falta da inscrição no CCM, mostra-se urgente a regularização da situação pelo Interino. Para viabilizar a regularização da situação, entendo que a nomeação do Senhor Nilson Pinto Siqueira para responder interinamente pelo expediente vago do 18º Registro de Imóveis da Capital pode, e deve, produzir efeitos retroativos desde o primeiro dia da vacância. Comunique-se, com urgência, à E.CGJ, a indicação do Senhor Nilson Pinto Siqueira para responder pelo expediente vago do 18º Registro de Imóveis da Capital desde o primeiro dia da vacância, servindo a presente como ofício, devidamente instruído por cópias de fls. 1862/1865. Sem prejuízo, determino ao Interino que comprove nos autos o recolhimento do FGTS referente ao mês de abril de 2024, em cinco dias. Intimem-se. - ADV: JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO (OAB 134643/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063608-09.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1063608-09.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.I.T.S.S. - R.M.M.S. e outro - VISTOS, Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Todavia, mantenho a decisão recorrida, não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remeta-se o feito à E. Corregedoria Geral da Justiça, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: MARIANA ABREU BERNARDINO (OAB 193744/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1082279-80.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1082279-80.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.P. - H.H.A.L. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani VISTOS, Trata-se de expediente encaminhado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais desta Capital, que noticia a duplicidade de assentos de nascimento e requer providências desta Corregedoria Permanente para a regularização da situação. A parte interessada se manifestou (fls. 24/30). O Ministério Público ofertou parecer final às fls. 33/34, opinando pela manutenção do assento lavrado em primeiro lugar. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências encaminhado por Registro Civil das Pessoas Naturais desta Capital, noticiando que constatou a duplicidade de assentos de nascimento. Ambos os registros tem dados qualificatórios semelhantes, que permitem a identificação da parte registrada. Excepciona-se a ligeira diferença de data de nascimento (no primeiro registro consta "30.11.1908" e, no segundo, "20.11.1908") e da nacionalidade da genitora (declarada como "portuguesa" no primeiro e "natural desta Capital", no segundo). Filiação e relações avoengas restam inalteradas. Bem assim, considerando-se que não há dúvidas da identidade da registrada, à vista da duplicidade de assentos de nascimento, deve ser cancelado aquele lavrado em segundo lugar, em respeito ao aventado princípio da anterioridade, de modo a prevalecer o assento primitivo. Conforme já se decidiu: ocorrendo a duplicidade de registros de nascimento, prevalece o primeiro, dada a nulidade do segundo (RT 551/230). Diante do exposto, determino o cancelamento do assento de nascimento lavrado em duplicidade, devendo prevalecer o primeiro registro. Determino ainda que os Senhores Oficiais procedam aos devidos transportes e anotações necessárias sobre o assento mantido, bem como eventuais retificações de ofício nos assentos subsequentes, se o caso, de modo a regularizar a situação registrária da falecida. Ciência aos Senhores Titulares e ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. I.C. - ADV: DAVI FERREIRA DOS SANTOS (OAB 388471/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1077995-29.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1077995-29.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor 7º Tabelião de Notas da Capital, que noticiou ter tomado conhecimento de falsidade em Procuração Pública que lhe fora apresentada, supostamente lavrada perante o Primeiro Ofício de Notas de Saboeiro ? CE, Cartório Ferreira Lima, com a qual se pretendia fundamentar a lavratura de Escritura Pública junto de sua Serventia. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/17. Foi determinado o integral encaminhamento dos autos, por e-mail, ao Juízo Corregedor Permanente do Cartório Ferreira Lima de Saboeiro-CE. O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de ilícito funcional ou falha na prestação do serviço ofertado pela serventia correicionada (fls. 23/24). É o breve relatório. Decido. Trata-se de expediente do interesse do Senhor 7º Tabelião de Notas da Capital, que verificou indícios de falsidade em Procuração Pública apresentada à serventia, supostamente lavrada perante o Cartório Ferreira Lima, Saboeiro ? CE. Esclareceu o Senhor Tabelião que, durante os atos preparatórios para a lavratura de Escritura Pública, constatou a falsidade da Procuração Pública que fora apresentada à Unidade, através de conversa via WhatsApp. No entanto, ao entrar em contato com a Unidade Extrajudicial de Saboeiro, referida Serventia não reconheceu a Procuração apresentada. Assim, diante do narrado, verifico que não houve qualquer ato praticado perante o Senhor 7º Tabelião, que agiu de modo diligente na recusa do ato, inclusive entrando em contato com a Serventia de Saboeiro-CE para verificar a autenticidade do documento apresentado. Nessa ordem de ideias, não há que se falar em responsabilidade funcional pelo Senhor Titular. Por conseguinte, não havendo providências de ordem administrativa a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos - CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Igualmente, encaminhe-se cópia integral dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, por e-mail, para ciência e adoção de providências, se o caso. Por fim, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1086674-18.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1086674-18.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor 13º Tabelião de Notas da Capital, noticiando que tomou conhecimento de indícios de falsidade em reconhecimentos de firma, apostos em contrato particular de compra e venda de imóveis e em contrato de confissão de dívida e dação em pagamento de bem imóvel, cujos atos seriam produto da sua Serventia e do 16º Tabelionato de Notas da Comarca desta Capital. Os debatidos documentos encontram-se copiados às fls. 04/07, 08/1. O Senhor 16º Tabelião prestou esclarecimentos, confirmando a falsidade dos atos, à fl. 17. O Ministério Público ofertou parecer final pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte das serventias correicionadas (fls. 21/22). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de comunicação de falsidade em reconhecimentos de firma atribuídos ao 13º Tabelionato de Notas da Capital e ao 16º Tabelionato de Notas da Capital. O Sr. 13º Tabelião de Notas da Capital noticiou que os reconhecimentos de firma apostos nos contratos em questão e

atribuídos à sua unidade são falsos, já que: (i) o modelo de etiqueta difere do padrão utilizado na Serventia à época dos supostos atos; (i) não foram localizados os referidos reconhecimentos em seus bancos de dados; (i) e os selos com números C1098AB0401403 e C1036AB0401404 nem sequer haviam sido fabricados pela empresa fornecedora na data do suposto reconhecimento. O Sr. 16º Tabelião de Notas de São Paulo também veio aos autos e confirmou a falsidade dos reconhecimentos, uma vez que os selos de nº 1050AA0687030 e 1050AA0689790, atribuídos à sua Serventia, foram utilizados em data muito anterior à informada nos contratos em análise. Assim, resta positivada a falsidade dos reconhecimentos das assinaturas apostos nos contratos mencionados e copiados às fls. 04/07, 08/11. Contudo, a despeito de os atos forjados trazerem elementos que indiquem o 13º Tabelionato de Notas da Capital e o 16º Tabelionato de Notas da Capital, verifico que as obras não foram realizadas pelas serventias correicionadas, inclusive não havendo quaisquer indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Por conseguinte, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Tabeliães. Por outro lado, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos - CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento geral. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência aos Senhores Titulares e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105098-11.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1105098-11.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Isabela Parolini - Vistos. 1) De plano, observo a necessidade de emenda da petição inicial para adequação e esclarecimento, nos seguintes termos. Como o inconformismo da parte autora seja em relação a exigência formulada pelo Oficial Registrador, é possível a apreciação por esta Corregedoria Permanente, mas seguindo o processo administrativo próprio, conforme estabelecido pelo artigo 198 da Lei n. 6.015/1973. Nesta linha, verifico que não foram apresentados os documentos relativos à alegada prenotação, de modo que não é possível conhecer qual o requerimento então formulado, qual o título devolvido pelo Registrador e quais foram as razões da qualificação negativa. Assim, a parte requerente deverá comprovar a prenotação válida do seu requerimento à serventia extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098- 60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da Lei de Registros Públicos, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fôlio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o parecer n. 253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n. 1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora,

sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz". 2) Após, deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: ISABELA PAROLINI (OAB 100071/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024291-04.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1024291-04.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda - Vistos. Fls. 458/468 e 474: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: RODRIGO MOURA FARIA VERDINI (OAB 107707/RJ), LUCAS V. R. DA COSTA MENDES (OAB 163256/ RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1097669-90.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1097669-90.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Rio Branco Serviços Administrativos Ltda. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada para afastar o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: GUSTAVO JORGE LIRA DE ASCENÇÃO ALMEIDA (OAB 175734/RJ), FABIO KADI (OAB 107953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073682-25.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1073682-25.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Schonfeld Negócios Imobiliários Eireli - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RODRIGO DANIEL PACIFICO SENA DE ANDRADE (OAB 137973/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071556-02.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1071556-02.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Espólio de Orlando Félix de Menezes - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida suscitada, observando que parte dos óbices subsistem. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: SOLANGE FERREIRA DA SILVA (OAB 269152/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062193-88.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1062193-88.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Cleusa Soares - Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: EDSON DIAS DE SOUZA (OAB 327514/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1091514-71.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1091514-71.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.B. - A.S. - Vistos, Fls. 10/74: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis, nos termos do quanto requerido; reiterando-se a manifestação acaso silente. Após, ao MP. No mais, à z. Serventia judicial para anotação dos nobres patronos junto ao sistema SAJ. Ciência ao Sr. Delegatário. Int. - ADV: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA (OAB 161995/SP), SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA (OAB 215228/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0017618-12.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0017618-12.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Monica Ehrlich Horn - Vistos. 1) Fls. 92/100: Recepciono o recurso interposto como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem

aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: CARLA MATUCK BORBA SERAPHIM (OAB 120694/SP), VIVIAN GERSTLER ZALCMAN (OAB 295080/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1091509-49.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1091509-49.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Ronaldo Aparecido Felix da Costa - Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida, para afastar apenas a exigência voltada a robustecer a comprovação da posse exercida, subsistindo os demais óbices. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ (OAB 165057/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1083705-30.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

RELAÇÃO Nº 0489/2024 Processo 1083705-30.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Viviane Melo Dolacio Mendes - Maria Cecília Prado Cruz - Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada por Maria Cecília Prado Cruz, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação e remessa da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8, Cap. XX, das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RICARDO ALBERTO NEME FELIPPE (OAB 96239/SP), FRANCIS ALVES FERREIRA DA COSTA (OAB 335455/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1086782-47.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

RELAÇÃO Nº 0488/2024 Processo 1086782-47.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Messias Manoel de Oliveira - REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada por Ícaro Medeiros Ruchet, determinando o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis, que prosseguirá com o procedimento extrajudicial nos termos do item 420.5 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: IGOR OLIVEIRA DE JESUS (OAB 437611/SP), IGOR OLIVEIRA DE JESUS (OAB 437611/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094448-02.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1094448-02.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Vicky Barcelona Comercial Importação e Exportação Ltda - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: GABRIEL HALPIN DA SILVA (OAB 358911/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1068283-15.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1068283-15.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Sheila Manuela Martins Fernandes - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida inversa, mas advirto o Oficial sobre a necessidade de rigorosa observação das normas vigentes na análise dos títulos apresentados, que deve ser sempre exaustiva, com apontamento em um único ato de todas as exigências a serem satisfeitas, de modo a se evitarem novas falhas como a apurada neste feito. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CLOVIS SIMONI MORGADO (OAB 173603/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1142504-37.2022.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Usucapião Ordinária

Processo 1142504-37.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Ordinária - Antonio Egidio da Silva - - Maria Anunciação de Oliveira Silva - Arlinda Miranda da Silva e outro - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para declarar nula a r. sentença proferida nos autos da ação de usucapião acima indicada e seus respectivos efeitos registrários, extinguindo o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por cautela, determino o imediato bloqueio da matrícula do imóvel que deverá permanecer bloqueada até a solução definitiva da ação de usucapião. Com urgência, ao 12º Cartório de Registro de Imóveis competente para as providências devidas. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo, levando em conta o grau de zelo, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, incisos I, III e IV, do Código de Processo Civil, observado, se o caso, o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, certifique-se o teor da presente sentença nos autos da ação de usucapião. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: KATARINE MEDEIROS DIAS (OAB 44190/CE), ED NELSON BORGES DE OLIVEIRA (OAB 480233/SP), ED NELSON BORGES DE OLIVEIRA (OAB 480233/SP), KATARINE

MEDEIROS DIAS (OAB 44190/CE), PETRÔNIO PEREIRA COSTA JUNIOR (OAB 404843/SP),
PETRÔNIO PEREIRA COSTA JUNIOR (OAB 404843/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1092648-36.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1092648-36.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Coop Industrial e Comercial Limitada - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida suscitada, para afastar apenas a exigência de apresentação de cópias autenticadas da cédula de identidade dos locadores e do CPF de Felipe Gabriel Manzano de Almeida. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: PAULA SAPIR FEBROT (OAB 17284/SP), ANALI MILLENE FEBROT SAPOCZNIK (OAB 112510/SP), JOSE GOMES NETO (OAB 51578/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063248-74.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1063248-74.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - RRF Administration e Participações S/A - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida inversa. Providencie-se alteração da classe processual com as cautelas de praxe, certificando-se. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ALESSANDRA BIOLCATI RODRIGUES (OAB 297993/SP), JOSE LUIS RODRIGUES (OAB 342016/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1027607-25.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1027607-25.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Marcos Roberto Pires - BANCO BRADESCO S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOÃO CARLOS FERREIRA (OAB 388671/SP), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 149225/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1041035-74.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1041035-74.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Banco Ourinvest S.A. - Companhia Brasileira de Distribuição - Vistos. Após examinar o caso dos autos, entendo necessária a apresentação do título prenotado (qual seja, o instrumento particular celebrado entre Companhia Brasileira de Distribuição, Banco Ourinvest S.A., Fundo de Investimento Imobiliário - FII Península e RECO. Máster Empreendimentos e Participações S/A., datado de 03 de outubro de 2005) que ensejou os atos de registro do compromisso de compra e venda, de averbação dos direitos de compromissário comprador adquiridos em caráter fiduciário ao patrimônio do fundo e de registro da cláusula de vigência da locação, em todas as matrículas que são objeto do presente pedido de providências. Providencie, o Oficial, a juntada do referido título, em até cinco dias, devendo realizar o seu cadastro (do instrumento particular) no processo eletrônico como "documento sigiloso" para garantia do sigilo empresarial. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: MAYARA FORSTNER ZANICHELLI (OAB 501607/SP), LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO (OAB 216068/SP), PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (OAB 206986/SP), GABRIEL GUIMARAES ARLE (OAB 207428/MG), DANIEL OSTRONOFF (OAB 192980/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0016440-28.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)

Processo 0016440-28.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - H.H.B.V.K. e outro - Juiz(a) de Direito: Letícia de Assis Brüning VISTOS, Trata-se de representação formulada por usuário, encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, em que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito desta Capital. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 25/26 e 43/51. Instada a se manifestar, a parte Representante reiterou os termos de seu protesto inaugural (fls. 30/33). O Ministério Público ofertou parecer às fls. 36/37 e 55. É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial, referindo que a serventia teria feito constar, indevidamente, a isenção de custas em procedimento de casamento do Senhor Interessado, uma vez que figurou da certidão emitida a informação da gratuidade. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido, fundamentando seu posicionamento em relação à correção da emissão do documento combatido. Refere a Sra. Delegatária que o selo digital que embasa a emissão da certidão, de fato, é isento - razão pela qual se certifica, corretamente, a isenção de custas do certificado. Nesse aspecto, afirma que a cobrança se dá em razão do Procedimento de Habilitação de Casamento, único selo emitido com valor, cujas custas foram devidamente pagas pelo interessado. Especialmente, apontou a Senhora Registradora que não pode inserir o valor da certidão se ela foi isenta de custas, em razão do pagamento global pelo procedimento. Noutra quadra, a parte representante, não obstante as explicações apresentadas, manteve os termos de sua insurgência inicial. O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço por parte da serventia extrajudicial ou ilícito funcional por parte da Senhora Titular. À luz dos esclarecimentos detalhadamente prestados, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial, uma vez que a Senhora Titular bem fundamentou o procedimento adotado, o qual se encontra em plena

consonância com a legislação em vigor. Portanto, reputo satisfatórias as explicações pela Senhora Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Destaco, por oportuno, que a parte interessada pode consultar o selo da certidão junto ao Portal do Extrajudicial, o qual indicará que o documento foi emitido em cumprimento de ato (a habilitação de casamento), bem como a existência de ato vinculador. Não obstante, consigno à Senhora Delegatária que, se o caso, a pedido da parte, demonstrado o interesse jurídico, deverá ser emitido documento certificando o pagamento das custas da habilitação para o casamento. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 36/37, 43/51 e 55, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: HELDER HENRIQUE VARISCO (OAB 403160/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1045681-30.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1045681-30.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.M. - L.J.V. - - A.V.J. e outros - Vistos, Fls. 51 e ss.: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. Em 10 (dez) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: SUMIYE GENSO FIORE (OAB 256286/SP), SUMIYE GENSO FIORE (OAB 256286/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1041076-75.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1041076-75.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J.A. - R.V.L. e outro - Vistos, Autorizo a lavratura do assento de óbito do desconhecido, observadas as cautelas necessárias, notadamente em observância às disposições constantes no art. 101, do Capítulo XVII das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça (fl. 1143) e da nova Declaração de Óbito (fl. 1159). À Sra. Oficial para imediato cumprimento, independentemente da certificação do trânsito em julgado, mormente considerado o parecer favorável do Ministério Público. No mais, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos - CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. À z. Serventia judicial para as providências cabíveis. Ciência ao Ministério Público, arquivando-se, oportunamente. P.I.C. - ADV: BEATRIZ ROCHA DA SILVA (OAB 486898/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1080767-62.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1080767-62.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Felipe Montalvão Brandão - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada, determinando o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis para prosseguir com o procedimento extrajudicial. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: THAIS BRITO SOUZA (OAB 294594/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1080810-96.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1080810-96.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Antonio Brandão de Souza Neto - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada, determinando o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis para prosseguir com o procedimento extrajudicial. Dado o poder hierárquico a que se submete este juízo, reputo conveniente a comunicação à E.CGJ do teor do ofício n. 0021/2024, expedido com ordem judicial ao Oficial para registro de contratos preliminares de compromisso de compra e venda nas matrículas n. 293.950 e 999.206 do 15º RI, sem observância do princípio da prioridade, tendo em vista a vigência ativa da prenotação do título anterior (requerimento de usucapião extrajudicial). A presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 68/75. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: THAIS BRITO SOUZA (OAB 294594/SP), THAIS BRITO SOUZA (OAB 294594/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1023643-58.2023.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1023643-58.2023.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Zulmira Laporte da Silva - João Batista Bitencourth e outros - Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido a fim de DETERMINAR o cancelamento das averbações 1, 4 e 5 da matrícula 272.786 do 11º CRI-SP, e, por consequência, EXTINGUE-SE O PROCESSO, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Sem custas e sem honorários. Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º). Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se. - ADV: CAIO VINICIUS DA SILVA MIGUEL (OAB 420102/SP), CAIO VINICIUS DA SILVA MIGUEL (OAB 420102/SP), NORAILMA REGIANE DA SILVA FREITAS (OAB 434559/SP), JAILMA SILVA LOPES (OAB 437915/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1072618-77.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.B.F. - E.A.S. e outro - VISTOS

Processo 1072618-77.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.B.F. - E.A.S. e outro - VISTOS, Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Todavia, mantenho a decisão recorrida, não convencida pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remeta-se o feito à E. Corregedoria Geral da Justiça, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: LUIZ CARLOS BARBOSA (OAB 425355/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1068477-15.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.I.T.S.S. - E.A.K.K. e outro - VISTOS

Processo 1068477-15.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.I.T.S.S. - E.A.K.K. e outro - VISTOS, Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Todavia, mantenho a decisão recorrida, não convencida pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remeta-se o feito à E. Corregedoria Geral da Justiça, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: MARCIO KURIBAYASHI ZENKE (OAB 211508/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025193-25.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - J.C.F.J. - - V.L.F. e outros - Vistos

Processo 1025193-25.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - J.C.F.J. - - V.L.F. e outros - Vistos, Fls. 114/115: ciente do resultado das providências adotadas. No mais, não havendo outras medidas a serem efetuadas nesta seara administrativa, tornem os autos ao arquivo. Com cópias das fls. 114/115, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao MP e ao Sr. Interino, haja vista o falecimento do Sr. Titular da Delegação. Int. - ADV: FABIO RIBEIRO LIMA (OAB 366336/SP), FABIO RIBEIRO LIMA (OAB 366336/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0045027-94.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - E.S.S. - VISTOS

Processo 0045027-94.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - E.S.S. - VISTOS, Não obstante irrepreensíveis os fundamentos da Sra. Titular, não há necessidade da exigência do reconhecimento de firma no certificado de cremação. Depois do longo e burocrático procedimento administrativo para a cremação, em que diversos requisitos são verificados, não seria razoável exigir da parte tal medida, se é ela quem, em jurisdição voluntária, movimenta toda a máquina processual na busca da efetiva cremação dos despojos. A exigência do reconhecimento de firma no certificado de cremação retardaria ainda mais a conclusão do procedimento (que já é longo) e não se pautaria em dúvida razoável sobre a autenticidade do documento - tendo em vista o interesse da própria parte na efetivação da cremação. Assim, não há razões para se questionar a autenticidade do certificado apresentado. E a não exigência do reconhecimento de firma não é geral, mas adstrita ao procedimento de jurisdição voluntária de cremação de despojos. Por essas razões, não acolho a dúvida levantada pela Senhora Titular e determino a retificação do assento, com fulcro na certidão de fls. 81, não havendo necessidade de aditamento do Comunicado expedido. Ciência à parte interessada, que deverá providenciar junto à Serventia, com a colaboração desta, o quanto necessário à retificação do assento. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público, arquivando-se oportunamente. Intime-se. - ADV: RODOLFO GAETA ARRUDA (OAB 220966/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1097835-25.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1097835-25.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Apple Assessoria e Consultoria em Recursos Humanos Ltda - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fls. 27/28), a parte requerente deverá apresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). 2) Após, deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: RONALDO CESAR BERETA (OAB 323412/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA nº 07/2024

Visita Correicional, junto ao 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital

A Dra. Renata Pinto Lima Zanetta, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo e Corregedora Permanente dos Oficiais de Registro de Imóveis, Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos e Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, todos da Capital do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e conforme Processo CG n 2011/116308, RESOLVE: 1. DESIGNAR a Visita Correicional, junto ao 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, para o dia 08 de agosto de 2024, às 14:00 horas. 2. Registre-se, publique-se e comunique-se. São Paulo, 11 de Julho de 2024. Renata Pinto Lima Zanetta Juíza de Direito

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1109616-44.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1109616-44.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - Lopespar Empreendimentos e Participações Ltda. - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fls. 52/53), a parte requerente deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da Lei de Registros Públicos, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n. 166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n. 1032048- 80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap. XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 2) No mesmo prazo anotado no item anterior, a parte interessada deverá regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração assinado. 3) Após, deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 4) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: PEDRO MORAND MAGNO (OAB 92700/RJ)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062193-88.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1062193-88.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Cleusa Soares - Vistos. 1) Fls. 401/413: Recepciono o recurso interposto como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação

subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: EDSON DIAS DE SOUZA (OAB 327514/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073171-27.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1073171-27.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.F.P. - Vistos, Providencie a z. Serventia judicial o encaminhamento dos autos ao Registro Civil das Pessoas Naturais competente para manifestação do Sr. Delegatário acerca de todo o processado, bem como para a competente qualificação registrária e as buscas de praxe junto a CRC. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença, se em termos. Cumpra-se com presteza. Ciência ao MP. Int. - ADV: ANA PAULA PANIZA BRENA (OAB 464789/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006691-35.2023.8.26.0704

Pedido de Providências - Intimação / Notificação

Processo 1006691-35.2023.8.26.0704 - Pedido de Providências - Intimação / Notificação - E.R.N.G. - VISTOS, Intimese a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do(s) assento(s) de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na(s) respectiva(s) Serventia(s) Extrajudicial(is) detentora(s) do(s) registro(s) de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente decisão, a qual serve como mandado, ao(s) Registro(s) Civil(is) competente(s), para retificação do(s) assento(s) de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do(s) assento(s) de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público, ao(à) Senhor(a) Titular, inclusive para permitir o quanto necessário ao prévio recolhimento das custas, nos termos desta decisão, e à parte interessada, por e-mail. Intime-se. - ADV: CAROLINA FONSECA GUIZONI ARZILLO (OAB 407869/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1063977-03.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1063977-03.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Espólio de Oliveira Serafim - Vistos. 1) Fls. 179/191: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: JULIA KAREN BARRETO GONÇALVES (OAB 448849/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1172624-29.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1172624-29.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Lima Consultoria e Administração de Bens Ltda - Vistos. Fls. 92/100 e 106: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: THALES MARTINES CHANES (OAB 370105/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1111322-96.2023.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1111322-96.2023.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Olívia dos Santos - Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de DETERMINAR a retificação da matrícula n. 216.497, a fim de que o estado civil do proprietário Aníbal dos Santos passe a constar como solteiro, e não como casado. Por consequência, EXTINGUE-SE O PROCESSO, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Sem custas e sem honorários. Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º). Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Transitada em julgado, arquivem-se. - ADV: FLAVIO TADEU DAL FABBRO (OAB 189796/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1084854-61.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1084854-61.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Sindtio Sindicato dos Tecnicos Em Imobilizacoes Ortopedicas do Estado de Sao Paulo - SINDTIO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para manter o óbice registrário, ainda que por outros fundamentos. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ALEXANDRE GUILHERME DINIZ SILVA (OAB 271625/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1036420-44.2024.8.26.0002

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Assento de Óbito

Processo 1036420-44.2024.8.26.0002 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Assento de Óbito - Sabrina Suzy Cerqueira Sandoval - Isto posto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas pela parte autora. Oportunamente, ao arquivo. - ADV: FRANCINE MAGALDI CARDOSO (OAB 121982/RS)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0017092-84.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0017092-84.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Ocho Rio Empreendimentos e Participação Ltda. - BSLK Empreendimentos Participações Ltda - - Ahmad Naim Ayache e s/m Hassana Ali Khreis - - José Marinho dos Santos - - OD Empreendimentos e Participações LTDA e outros - Vistos. Fls. 526/572: Trata-se de pedido de desbloqueio das matrículas ns. 77.465 (Av. 08) e 109.778 (Av. 07) do 3º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. A medida foi determinada por sentença (fls. 130/133) em razão de notícia de indícios de fraude nos cartões de assinatura de Maria Amélia Gomieri Sartori e Lúcia Fátima Sartori, bem como das procurações lavradas pelo 2º Tabelião de Notas da Capital, no Livro 2.558, págs. 303/306, 307/308 e 167/168, bem como das procurações lavradas pelo mesmo Tabelião, no Livro 2.620, págs. 215/216 e das escrituras por ele lavradas no Livro 2.386, págs. 129/132, e Livro 2.387, págs. 17/120. A procuração de fls. 11/12 tem como objeto o imóvel objeto da matrícula n. 77.465 e a procuração de fls. 13/14 refere-se à matrículas n. 109.778. A parte interessada propôs ação declaratória de nulidade de negócio jurídico (processo n. 1089393-12.2020.8.26.0100, da 12ª Vara Cível do Foro Central da Capital), cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, por sentença proferida em 28 de junho de 2021 (fls. 560/562), transitada em julgado (fls. 563). Nos autos do cumprimento de sentença (processo n. 0038794- 52.2021.8.26.0100, da 12ª Vara Cível do Foro Central da Capital), o juízo expediu mandado de averbação, determinando o levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis (fls. 590/591). Neste contexto, de tratamento das relações jurídicas na via judicial, e por ser o bloqueio administrativo medida provisória, pertinente a nulidades do registro (e não a vício intrínseco, conforme artigo 214 da Lei de Registros Públicos), não resta dúvida de que a matrícula em questão já pode e deve ser liberada. Assim, determino a averbação de cancelamento dos bloqueios administrativos determinados por este juízo junto às matrículas ns. 77.465 (Av. 08 - fls. 583) e 109.778 (Av. 07 - fls. 587) do 3º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Providencie-se o necessário ao cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV: MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA (OAB 117536/SP), LUÍS AUGUSTO MOROSINI (OAB 358771/SP), LUÍS AUGUSTO MOROSINI (OAB 358771/SP), VANESSA GONÇALVES FADEL (OAB 210541/SP), FERNANDA MENDES BONINI (OAB 186671/SP), EDISON DEBUSSULO (OAB 128091/SP), EDISON DEBUSSULO (OAB 128091/SP), FABIO ANTONIO FADEL (OAB 119322/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1111171-96.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)

Processo 1111171-96.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.R.L. - VISTOS. Manifeste-se a Sr^a. Delegatária. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: DIVANNIR RIBEIRO BARILE (OAB 487110/SP), ELI COHEN (OAB 416017/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 19/2024-RC

Correição Anual no Registro Civil

Portaria nº 19/2024-RC - 0005156-23.2024.8.26.0100 - A Doutora LETÍCIA DE ASSIS BRÜNING, MM. Juíza Corregedora da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Anual no Registro Civil das Pessoas Naturais do 16º Subdistrito - Mooca, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito - Ipiranga e no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Sapopemba, no dia 07 de agosto de 2024, com início às 10:00h. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, verbais ou por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.jus.br. 3. INFORMAR as Unidades correicionadas que, que toda documentação pertinente, bem como as atas e documentos já encaminhadas pelo SAJ, além dos livros e classificadores obrigatórios que deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, livros de visitas e correições, diário de receitas e despesas, guias de recolhimentos de custas e contribuições, além da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018 e Certidões e Declarações constantes no Comunicado CG nº 661/2023. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria aos I. Oficiais dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 18/2024-RC

Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 31º Subdistrito - Pirituba

PORTARIA Nº 18/2024-RC - A DOUTORA LETÍCIA DE ASSIS BRUNING, Meritíssima Juíza de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando

o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 31º Subdistrito - Pirituba, datado(s) de 10/06/2024, nos termos da Decisão proferida no processo 0035682-75.2021.8.26.0100, o qual determinou às Unidades Extrajudiciais de Registro Civil desta Capital a indicação de prepostos para atuarem como Juízes de Casamentos “Ad Hoc”, em caso de falta de Juiz de Casamento Titular e de(a) Suplente de Juiz de Casamentos; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Mariana Luzia Dalla Zana, brasileira, casada, portadora do RG nº 29.704.992-6 SSP/SP para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos ?Ad hoc?, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 31º Subdistrito - Pirituba, na data de 19 de março de 2024. Designar Inácia de Jesus Farias Braga, brasileira, casada, portadora do RG nº 55.364.633-3 SSP/SP, e Gabriel de Medeiros Silva, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 43.975.100-7 SSP/SP para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos ?Ad hoc?, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 31º Subdistrito - Pirituba, no período de junho de 2024 a dezembro de 2024. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1036600-57.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1036600-57.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Raimundo Alves Monteiro - Verônica Edith Siniscalchi - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o indeferimento da impugnação apresentada por Verônica Edith Siniscalchi, determinando o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis, que prosseguirá com o procedimento extrajudicial. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: DANIELLA MARTINS MACHADO ESTEVES (OAB 246148/SP), ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES (OAB 80760/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1124033-70.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1124033-70.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J. - S.T.S. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Diante da solução da questão, com a localização do assento de nascimento da interessada (fls. 191), inclusive com a determinação da remessa da certidão via Correios (fls. 202 e 207/208), verifico que não há outras providências administrativas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente. Uma vez recebida a certidão física, intime-se a parte interessada para retirada do documento, certificando-se o cumprimento nos autos. Após, nos termos da cota ministerial retro, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: RONALDO JESUS DOS SANTOS (OAB 462095/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1019157-93.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Sr. 27º Tabelião de Notas de São Paulo, noticiando que tomou conhecimento de que houve a abertura de cartão de assinaturas e reconhecimento de firma em nome de J. G. da S., aposto em Autorização para a Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), com fulcro em documento de identificação falso. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/08. Foi determinado o bloqueio do cartão de assinaturas (fl. 9). A Sra. Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito do Jaraguá, desta Capital, também se manifestou nos autos, noticiando a autenticidade do reconhecimento de firma em nome da compradora J. G. dos S., constante da ATPV (fl. 1). O Ministério Público apresentou parecer pugnando pelo arquivamento do expediente (fls. 27/28). Sobreveio informação pelo IRGD, o qual concluiu pela correspondência da cópia da suposta Carteira de Identidade enviada para análise e de uma Carteira de Identidade emitida pelo IIRGD, mas apontou que, devido à baixa qualidade da imagem e ausência de nitidez da digital contida na cópia, não foi possível realizar análises e confrontos com as impressões digitais contidas no banco de dados do IRGD para uma possível identificação (fls. 35/37). Novamente instado a se manifestar, o Sr. 27º Tabelião de Notas de São Paulo prestou esclarecimentos acerca do procedimento de abertura de cartões de assinatura e de lavratura de atos notariais (fls. 39/41). À fl. 4, o Ministério Público reiterou o teor do parecer de fls. 27/28. É o relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pelo Senhor 27º Tabelião de Notas desta Capital. Noticia o Sr. Titular que tomou conhecimento da abertura de cartão de assinaturas e do reconhecimento de firma em nome de J. G. da S., respectivamente, aos 27 de junho de 202 e 30 de junho de 202, sendo que J. G. da S. teria falecido anteriormente, em 21 de abril de 2021, conforme certidão de óbito juntada à fl. 07. Informa que referida ficha foi aberta pelo escrevente Emanuel Bordão, cotando com cópia de documento cujas informações número de RG, número de CPF, nome dos pais e data de nascimento, consultadas nas bases do Cadastro Único de Clientes do Notariado conferiam, efetivamente, com a pessoa de que se tratava. Ressaltou que o escrevente responsável pelo ato possui quase trinta anos de serviço junto ao Tabelionato, sempre no setor de firmas, não tendo qualquer punição em sua ficha funcional, de modo que é escrevente experiente e bem treinado. Indica que, muito provavelmente, tendo em vista que os dados fornecidos conferiam com aqueles constantes das bases de dados de consulta aberta aos tabeliães, o falsário responsável pela fraude possuía todas as informações da pessoa por quem se passou, tendo utilizado, ainda, um espelho de documento legítimo, alterando apenas sua foto, pois, do contrário, muito dificilmente conseguiria escapar à análise do escrevente em questão. Nesse sentido, a única possibilidade de frear a fraude perpetrada seria ter acesso à Central do Registro Civil para que fosse consultada a eventual existência de certidão de óbito em nome da pessoa cuja firma é reconhecida, como a obtida pelo setor do Detran, o que, contudo, não é disponibilizado aos Tabeliães de Notas (fls. 01/02). Instado, o Senhor Titular tornou aos autos para prestar esclarecimentos quanto ao procedimento interno acautelatório e de conferência para a abertura de cartões de assinatura e para a lavratura de atos notariais. Explicou que os escreventes da Serventia são periodicamente treinados para a verificação da veracidade dos documentos de identificação apresentados em seus aspectos materiais e ideológicos. À falta de uma base originária de dados biográficos ? como a CRC, cujo aceso é facultado aos registradores civis que acumulam atribuição notarial, mas não aos notários “puros”, que é o caso do Sr. Titular -, toda validação é feita com base na conferência de segunda ordem das informações dos próprios documentos apresentados e sua confrontação em bases públicas. Assim, a falsidade material é captada por sinais de autenticação, sendo que os escreventes da Unidade passam de tempos em tempos por reciclagem profissional através dos cursos de documentoscopia fornecidos pelo Colégio Notarial. Para os atos de rotina, a certificação comum é a utilização de luz específica capaz de criar contraste a identificar os padrões de segurança de cada documento. Entretanto, informa que a possível segurança fornecida por este

método é infelizmente frágil, ante os desvios de papéis de segurança, os quais não são raros. Já em relação à falsidade ideológica, esclarece que os locais de nascimento podem ser cotejados com os sequenciais finais dos CPFs, anteriores ao dígito. Além disso, os próprios dígitos verificadores do RG e do CPF podem ser contrastados com a numeração seqüencial apresentada, uma vez que decorem de função matemática da própria numeração. Outrossim, outros sinais também são passíveis de verificação, como a existência da partícula “E” entre os nomes de pai e mãe indicados para RGs emitidos no Estado de São Paulo após 1987. Ainda, esclarece que, para o RG emitido no Estado de São Paulo, é possível analisar a assinatura do responsável pelo IIRGD à época de expedição, o posicionamento da foto em mesmo sentido da digital, a perfuração da sigla do Instituto junto ao papel de segurança, a vedação ao código impresso junto à identificação do Instituto ser o de nº. 101-7, o nome do pai em linha diversa do da mãe, e a naturalidade, para a Capital, como sendo grafada “S. Paulo?”. Ressalta, novamente, que, por não se tratar de Serventia com cumulação para o Registro Civil, não possui acesso à CRC, de forma que não é possível a pesquisa junto ao documento base para a expedição do RG, o que seria muito mais seguro, devendo o funcionário fiar-se nos diversos caracteres acima apontados. Por fim, informa que são consultadas bases públicas como a da Polícia Civil de São Paulo e a do Detran do Rio de Janeiro, mas nenhuma delas fornece maiores dados, apenas confirmando a correção daqueles eventualmente imputados. Conclui, dessa forma, que, como parece ser o caso em comento, a segurança passível de verificação sem acesso a uma base originária de informações é totalmente incapaz de proteger contra falsidades decorrentes da apropriação dos dados corretos por eventual falsário, sendo possível tão somente o confronto dos dados fornecidos pelo próprio documento apresentado. Os dados da parte eram todos corretos, de modo que nenhuma base de informação apontaria inconsistências. E, tendo em vista a experiência dos escreventes, e o baixíssimo número de fraudes ante a quantidade de operações de reconhecimento realizadas, é provável que também que a base material do documento “espelho” seja legítima, tendo sido em algum momento desviada da cadeia de segurança padrão. Nessa hipótese, as verificações passíveis de serem realizadas por este notário são totalmente insuficientes. Elucida, enfim, que fora praticado, com base no documento potencialmente espúrio, tão somente o ato já comunicado (fls. 39/41). Pois bem. Restou devidamente positivada a falsidade na abertura da ficha de firma em nome de J. G. da S., que teve como fundamento documento de identificação forjado, bem como houve a consequente falsidade no reconhecimento de firma posteriormente realizado. Isso porque o suposto signatário já havia falecido antes da abertura da firma, conforme certidão de óbito de fl. 07. O Senhor Titular esclareceu, contudo, que foram observadas todas as medidas legais e acatelasórias quando da lavratura do ato. Em apurações internas, o Senhor Delegatário confirmou que todas as medidas formais e de prudência foram adotadas na abertura do cartão de assinatura e no reconhecimento de firma realizado. Os dados do documento de identificação apresentado eram verdadeiros, o que foi confirmado pelo laudo de fls. 35/37, que atestou que a suposta carteira de identidade correspondia a uma carteira emitida pelo IRGD. Ao que tudo indica, apenas a fotografia do documento foi alterada. Não se tratou, portanto, de falsificação grosseira ou aparente, que indicasse evidente fraude. O que se extrai, na verdade, é que a Unidade Extrajudicial foi, igualmente, vítima do falsário que praticou o ato ilícito. Determino, assim, o cancelamento do cartão de assinaturas, mantendo-se o documento em arquivo, em caso de eventual necessidade de futuras averiguações pela Autoridade Policial. E por todo o exposto, não há indícios convergindo no sentido de que a serventia correicionada tenha concorrido para a fraude engendrada, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço. Destarte, à míngua de medida correicional a ser instaurada, determino o arquivamento dos autos. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à d. Autoridade Policial competente, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. P.IC.

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1109107-16.2024.8.26.0100**Retificação de Registro de Imóvel - Retificação**

Processo 1109107-16.2024.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação - Marlene Neco de Lima Covino - Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: JOSE CARLOS AUGUSTO CABRAL (OAB 247534/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0013271-24.2010.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 0013271-24.2010.8.26.0100 (100.10.013271-4) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo - Carlos Meira Mattos Vicente de Azevedo e outros - Vistos. Fls. 113/140: Trata-se de pedido de desbloqueio da matrícula n. 97.886 do 15º Oficial Registro de Imóveis da Capital. A medida cautelar foi determinada por este juízo por decisão proferida em 06 de maio de 2010 (fls. 34), em razão de notícia trazida pelo próprio Oficial, o qual informou a averbação, por determinação do MM. Juízo da 25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e sob pena de prisão, a penhora do referido imóvel, constatando violação do princípio da continuidade registral. Pela sentença proferida em 28 de fevereiro de 2011 (94/96), transitada em julgado (fls. 103), restou decidido que a penhora telada de fato não poderia ter recaído sobre o imóvel, visto que o então proprietário não era executado na reclamação trabalhista; que, no entanto, é da competência do juízo trabalhista deliberar acerca da averbação da penhora por ele determinada. O bloqueio cautelar, contudo, foi mantido, e determinou-se o arquivamento do feito. Posteriormente, Carlos Meira Mattos Vicente de Azevedo, adquirente do imóvel, peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da matrícula (fls. 113/140). Instado a se manifestar, sobreveio informação do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, instruído com cópia atualizada da matrícula n. 97.886, confirmando que o bloqueio permanece (Av.20 - fls. 142/151). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao desbloqueio da matrícula (fls. 154/155). Neste contexto, diante da sentença transitada em julgado, não havendo mais fundamento para manutenção da medida cautelar determinada às fls. 34, que era provisória (artigo 214 da Lei de Registros Públicos), determino o desbloqueio da matrícula n. 97.886 do 15º Oficial Registro de Imóveis da Capital (Av.20). Providencie-se o necessário ao cumprimento. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: MARIA HEHL SIMÕES VICENTE DE AZEVEDO (OAB 87704/SP), INES CECILIA M F C V DE A P FRANCESCHINI (OAB 169574/SP), LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO (OAB 139860/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1075989-49.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1075989-49.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - Loca - Imóveis Industriais Empreendimentos e Participações Ltda. - Vistos. 1) Fls. 60/83: Recepciono o recurso interposto como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: DOUGLAS RIBEIRO NEVES (OAB 238263/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1089944-84.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal

Processo 1089944-84.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal - R.S.B. - S.P.P. - VISTOS. Trata-se de expediente originalmente instaurado por provocação do Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito desta Capital - Belenzinho, visando a autorização para a lavratura do óbito de Salete Picarra Paulos, identificada datiloscopicamente pelo IIRGD (fl. 08). Por meio da r. sentença de fl. 14, esta Corregedoria Permanente autorizou a lavratura do assento. Todavia, após o cumprimento da r. sentença, compareceu ao cartório extrajudicial pessoa identificando-se com os dados da suposta falecida e insurgindo-se contra o registro, conforme noticiado às fls. 19/25. A Sra. Salete Picarra Paulos, então, solicitou a sua habilitação nestes autos (fls. 26/29). Sobreveio a decisão de fls. 30/31, que determinou o bloqueio do assento de óbito, vedando a expedição de certidões. Por meio do ofício de fl. 42, aportou aos autos a informação de que as impressões digitais do Cadáver GDL 218285/2023, relacionado ao BO HQ6656/2023 apresentam pontos identificadores coincidentes com as impressões dos seguintes prontuários civis: 1. RG 15.407.711-2 SSP/SP, em nome de SALETE PICARRA PAULOS; 2. RG 21.756.323-5 SSP/SP, em nome de TEREZA MARIA PARREIRAS; 3. RG 35.308.392-6 SSP/SP, em nome de TEREZA MARIA BARRETO. A decisão de fls. 53/54 determinou que a questão fosse submetida ao Setor de Análise e Regularização Documental SARD do IIRGD, bem como que o Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Praia Grande fosse informado do ocorrido, ante a prévia requisição de certidão referente ao assento de óbito em tela (fls. 43/46), seguindo-se a informação de fls. 60/62 no sentido de que o pedido em questão fora formulado pela própria Sra. Salete Picarra Paulos. Conforme documentação de fls. 63/70, 90 e 93/97, nota-se que houve a regularização do benefício da Sra. Salete Picarra Paulos, suspenso equivocadamente por notícia de óbito, bem como a reativação de seu CPF, que havia sido cancelado pelo mesmo motivo. O Ministério Público às fls. 77/78 solicitou a retificação do assento para que a falecida constasse como desconhecida. O despacho de fls. 79/80, por outro lado, determinou diligências adicionais com o fim de identificá-la. Sobreveio, então, a documentação complementar de fls. 99/101 e 104/107. A Sra. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito desta Capital Santa Efigênia, onde foi lavrado o registro tardio de nascimento em nome de Tereza Maria Barreto, manifestou-se às fls. 118/119. A Sra. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da 3ª Zona Judiciária de Niterói/RJ, onde foi lavrado o registro de casamento de Tereza Maria Parreiras (nome de solteira: Tereza Maria Barreto), manifestou-se às fls. 126/128. Sobreveio, por fim, manifestação conclusiva do Ministério Público às fls. 132/133. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, como se vê dos autos, todas as irregularidades geradas em razão da lavratura equivocada do assento de óbito em nome de Salete Picarra Paulos já foram devidamente

sanadas, nada mais havendo a ser deliberado nesse sentido. Destaco, nesse diapasão, o restabelecimento do benefício do INSS suspenso e a reativação do CPF cancelado. Quanto à identidade da falecida, não obstante a manifestação ministerial de fls. 132/133, entendo não haver elementos suficientes para se concluir pela prevalência de Tereza Maria Parreiras (nome de solteira: Tereza Maria Barreto). Isso porque, conforme fl. 40, a falecida tratava-se de pessoa que fez uso de qualificação alheia e possui 3 RGs no Estado de São Paulo (grifo meu). Posteriormente, foi informado pela SARD do IIRGD à fl. 73 que não foi possível esclarecer a verdadeira qualificação da cidadã que 05/11/1980, solicitou a emissão da 1ª via da Carteira de Identidade RG-15.407.711-2, fazendo uso indevidamente da Certidão de Nascimento de SALETE PIÇARRA PAULOS, filha de José dos Santos Paulos e Maria Judite Piçarra, nascida aos 19/07/1958 em Santos/SP. Posteriormente a cidadã supracitada obteve a Carteira de Identidade RG-21.756.323-5, tendo apresentado uma Certidão de Casamento onde constava ser TEREZA MARIA PARREIRAS, filha de Felismindo Brasileiro Barreto e Maria das Neves Barreto, nascida aos 28/04/1958 em São Gonçalo/RJ. A mesma cidadã obteve também a Carteira de Identidade RG-35.308.392-6 (dezoito segundas vias) mediante a apresentação da Certidão de Nascimento de Registro Tardio em nome de TEREZA MARIA BARRETO, filha de Felismindo Brasileiro Barreto e Maria das Neves Barreto, nascida aos 28/04/1958, no Estado do Rio de Janeiro (município não declarado). Consta no acervo deste IIRGD o RG-13.128.638-9 em nome de - SALETE PIÇARRA PAULOS, filha de José dos Santos Paulos e Maria Judite Piçarra, nascida aos 19/07/1958 em Santos/SP, que é pessoa dactiloscopicamente diferente de SALETE PIÇARRA PAULOS, RG-15.407.711-2 (falecida- cadáver GDL-218285/2023) - grifo meu. Ademais, segundo informado pelo IIRGD, visto que a naturalidade constante em dois prontuários ser do Estado do Rio de Janeiro, no dia 20 de outubro de 2023 solicitamos ao Instituto de Identificação Félix Pacheco, do estado do Rio de Janeiro, que realizasse pesquisa banco de dados biométricos daquele Instituto de Identificação a partir das impressões digitais constantes do Prontuário Civil RG 21.756.323-5 SSP/SP, em nome de TEREZA MARIA PARREIRAS. O resultado foi negativo conforme consta no Ofício SEPOL/ IIFP/SIPN N° 308, encaminhado anexo. Portanto, as particularidades do caso concreto não permitem concluir com a necessária segurança pela identidade atribuída à falecida, para a retificação do assento de óbito nesses termos. Veja-se, nesse sentido, que, em primeiro lugar, a suposta identidade de Tereza Maria Parreiras (nome de solteira: Tereza Maria Barreto) é posterior, cronologicamente, ao registro falso em nome de Salete Picarra Paulos, que remonta ao ano de 1980, conforme a ficha de identificação civil de fl. 104. Os documentos associando a pessoa falecida com Tereza Maria Parreiras datam de 1985 (data do registro do assento de casamento de fls. 127/128), 1988 (data da ficha de identificação civil de fl. 105), 1996 (data do registro tardio do assento de nascimento de fl. 119) e 2015 (data da ficha de identificação civil de fl. 106). Não há, ademais, informações nos autos acerca do documento que foi utilizado para a qualificação da falecida no assento de casamento supramencionado, haja vista que não existia, à época, nem sequer o assento tardio de nascimento lavrado em 1996. Pontuo também que foram solicitadas dezoito segundas vias do RG-35.308.392-6, expedido em nome de Tereza Maria Barreto, número que causa estranheza, porque totalmente incomum. Além disso, chama a atenção a lavratura do assento de nascimento na modalidade tardia, o que, somado às particularidades deste expediente, reforça a incerteza da identidade da falecida, elidindo a possibilidade de se registrar o óbito em tela com a referida qualificação. Ante o exposto, considerando que nesta estreita via administrativa não foi possível estabelecer a verdadeira identidade da falecida, retifique-se o assento de óbito em comento, bem como as declarações de óbito que o fundamentam, para que conste como DESCONHECIDA a falecida, com as informações constantes dos autos, providenciando-se, inclusive, laudo necroscópico, caso disponível, notadamente em observância às disposições constantes no art. 101, do Capítulo XVII das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. Consigno, por fim, que na averbação da retificação se faça expressa menção a este procedimento. Ao Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito desta Capital - Belenzinho, para cumprimento. Sem prejuízo, determino o bloqueio do registro de nascimento em nome de Tereza Maria Barreto, lavrado perante a serventia do 5º Subdistrito desta Capital Santa Efigênia, ficando proibida a expedição de certidões ou extração

de cópias sem prévia autorização desta Corregedoria Permanente, salvo expressa requisição judicial. O eventual desbloqueio, que fica desde já deferido nestas situações, dependerá de decisão judicial. Encaminhe-se também cópia desta decisão, bem como da integralidade dos autos, ao MM. Juízo Corregedor Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais da 3ª Zona Judiciária de Niterói/RJ, por e-mail, servindo a presente como ofício, para eventuais providências cabíveis em relação ao assento de casamento lavrado na referida unidade. Determino, ainda, a remessa de cópia integral deste expediente à Central de Inquéritos Policiais e Processo CIPP para as considerações que possam merecer pelo Ministério Público, na forma do artigo 40 do Código de Processo Penal. Oficie-se com presteza. Encaminhe-se cópia desta r. Decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Intime-se. - ADV: MAYARA GARCIA DOS SANTOS CUSTODIO (OAB 355745/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0025657-95.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)

Processo 0025657-95.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Enivaldo Marcelo de Toledo Silva - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mas advirto o Oficial sobre a necessidade de constante aperfeiçoamento do serviço prestado, reforçando-se a qualificação dos prepostos para atendimento adequado das partes, justamente para se evitar problema como o verificado nesta oportunidade. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ENIVALDO MARCELO DE TOLEDO SILVA (OAB 275603/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 08/2024

9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital

A Dra. Renata Pinto Lima Zanetta, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo e Corregedora Permanente dos Oficiais de Registros de Imóveis, Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos e Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, todos da Capital do Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais e na forma da lei, Considerando o teor do ofício datado de 12/03/2024, enviado a este juízo pelo Dr. José Otávio dos Santo Pinto, Tabelião Interino do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital do Estado de São Paulo, indicando a nomeação da Sra. Marisa de Freitas Moraes como substituta, RESOLVE: Designar a Sra. Marisa de Freitas Moraes, portadora do CPF nº 012.727.888-57 e do RG nº 11.193-7-SSP como substituta do Tabelião Interino, para responder pelo serviço na ausência do Interino nomeado para o 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital, na forma do item 8, Cap. XIV, NSCGJ a partir de 12/03/2024. Registre-se e publique-se, comunicando-se à E. Corregedoria Geral da Justiça.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1089818-97.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1089818-97.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.S.J.P. - C.C. e outro - VISTOS. Fls. 71/73: Defiro a habilitação nos autos, porquanto parte interessada. Anote-se. Intime-se. - ADV: LAERCIO APARECIDO TERUYA (OAB 511854/SP), MARIA GORETI VIEIRA TERUYA (OAB 400293/SP), LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR (OAB 264959/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1083486-17.2024.8.26.0100

Pedido de Providências -VISTOS

Processo 1083486-17.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências -VISTOS, Cuidam os autos de pedido de providências encaminhado por Registro Civil das Pessoas Naturais de Distrito desta Capital, diante da impugnação pelos interessados ao óbice imposto pelo Sr. Titular a pedido de averbação de termo de reconhecimento de filiação socioafetiva em assento de nascimento de maior, com fulcro no Provimento nº 149/2023, art. 505 e seguintes, deduzido por avô (por afinidade) em favor de sua neta por afinidade. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 02/59. O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da negativa imposta pelo Sr. Titular, às fls. 62/63. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências encaminhado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de Distrito desta Capital. Consta dos autos que o reconhecedor é avô por afinidade da reconhecida e, por esse motivo, em observância aos termos do §3º do art. 505, do Provimento 149 do CNJ, o Senhor Titular negou a averbação. Os interessados, irrisignados, apresentaram sua impugnação, insistindo na efetivação do reconhecimento. Pois bem. O Provimento 63, do CNJ (com a redação que lhe foi dada pelo Provimento 83, do CNJ), ora condensados pelo Provimento 149, do mesmo órgão, estabeleceu os parâmetros para o reconhecimento da filiação socioafetiva na via extrajudicial, seguindo os preceitos já impostos pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, o Provimento definiu: Art. 505. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos de idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. (...) § 3.º Não poderão reconhecer a paternidade ou a maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes. Ressalto que as Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, em seu Capítulo XVII, estabelecem a mesma vedação: 129-A.2. Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes. O referido Provimento e as NSCGJ seguem a linha já deduzida pelo ECA (Lei nº 8.069/1990), na similar situação da adoção, instituto ao qual o reconhecimento socioafetivo é comparável em todos os seus efeitos relativos ao vínculo civil formado entre reconhecedor e reconhecido. Dessa maneira, tem-se que: Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) § 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. (...) Destaque-se que, mesmo no caso da maioria, o ECA é aplicável, conforme determinação do próprio Código Civil: Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença

constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei n.º 12.010, de 2009) Assim, vê-se que a vedação para a adoção de descendentes por ascendentes, considerando-se a letra da Lei, é inconteste, valendo o mesmo critério para o reconhecimento da filiação socioafetiva, semelhante em todos os seus efeitos, no que tange ao vínculo criado entre reconhecedor e reconhecido. Ainda, não há que se dizer que o cônjuge da avó não é parente da neta de sua esposa, sendo a legislação civil clara a respeito do parentesco por afinidade: Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. (...) Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. §1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. §2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável. Nesse sentido, consigno que o reconhecimento socioafetivo não é possível, na via administrativa, por ascendentes em favor de seus descendentes, mesmo que a relação seja civil, por afinidade, nos termos da legislação aplicável. Bem por isso, neste âmbito estritamente administrativo, cabe a fiel execução da lei, não havendo espaço para a detalhada instrução da apuração da razoabilidade, proporcionalidade e adequação do pedido, cujo pleito deverá ser levado à via jurisdicional própria, se o caso. Diante de todo o exposto, acolho o óbice imposto e indefiro o pedido de reconhecimento socioafetivo, nesta via administrativa. Outrossim, considerando-se a pertinência da questão posta, neste âmbito extrajudicial, publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Senhor Delegatário, que deverá cientificar os interessados, e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106616-36.2024.8.26.0100

Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis

Processo 1106616-36.2024.8.26.0100 - Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis - Sergio Vladimirschi - Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Sérgio Vladimirschi contra ato do 13º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, diante da negativa de promover a retificação da cadeia dominial do imóvel objeto da matrícula n. 78.523 daquela serventia. 1) Considerando que o ato buscado pelo interessado é ato de averbação e que o mandado de segurança é incabível nesta via administrativa, recebo o feito como pedido de providências. Anote-se. 2) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fls. 128/130), a parte requerente deverá rerepresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da Lei de Registros Públicos, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis tornase, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fôlio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n. 166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n. 253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair

Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n. 1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: "(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz". 3) Observo, ainda, que tutela de urgência ou pedido liminar é incabível nesta via diante da segurança jurídica que se espera dos registros públicos. 4) Após, deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 5) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: RODRIGO FORLANI LOPES (OAB 253133/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025383-61.2024.8.26.0053

Pedido de Providências - Cremação/Traslado

Processo 1025383-61.2024.8.26.0053 - Pedido de Providências - Cremação/Traslado - B.C.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder à exumação e traslado de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos requeridos, conforme legislação aplicável à matéria. Anuência pelo MM. Juízo-Crime às fls. 33. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 46). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando a autorização judicial para se proceder à exumação e o traslado de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Restaram preenchidos os demais requisitos legais. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação e o traslado dos despojos, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do(s) assento(s) de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na(s) respectiva(s) Serventia(s) Extrajudicial(is) detentora(s) do(s) registro(s) de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação do traslado, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao(s) Registro(s) Civil(is) competente(s), para retificação do(s) assento(s) de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do(s) assento(s) de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente. Com a confirmação do traslado, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público e ao(à) Senhor(a) Titular, inclusive para permitir o quanto necessário ao prévio recolhimento das custas, nos termos desta r. Sentença. P.I.C. - ADV: YURI SILVA LIMA (OAB 392207/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0027586-03.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0027586-03.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - N.A.S.M. e outro - VISTOS. Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Todavia, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remeta-se o feito à E. Corregedoria Geral da Justiça, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: MONTINI E PONCE ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 44275SP/)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0012871-24.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0012871-24.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.F.M.F. - - F.P.E.S.P. e outro - VISTOS. Fls. 447/448: Defiro a habilitação nos autos, porquanto parte interessada. Anote-se. Intime-se. - ADV: MARCIO WINICIUS VIEIRA DE MORAES MARANHÃO (OAB 430482/SP), TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN (OAB 98105/SP), JOSE MAURO MARQUES (OAB 33680/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094485-29.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1094485-29.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Eugenio Di Lorenzo Furbeta - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida inversa suscitada, para afastar o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: SOLANGE GALVÃO DA CUNHA TELES DE OLIVEIRA (OAB 300175/SP), VALDIR TELES DE OLIVEIRA (OAB 140275/SP), DANIEL GALVÃO DA CUNHA TELES DE OLIVEIRA (OAB 422988/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1079105-63.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Processo 1079105-63.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Banco Inter S/A e outros - Vistos. 1) Fls. 119/120: Defiro o prazo adicional requerido. 2) Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 91/92, tornando conclusos para sentença, oportunamente. Intimem-se. - ADV: FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1033352-83.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 7º Registro de Imóveis da Capital

Processo 1033352-83.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 7º Registro de Imóveis da Capital - Rodobens Administradora de Consórcios LTDA - Maria Janicelia dos Santos Oliveira - - José Sandro de Oliveira - Vistos. 1) Fls. 65/82: Recepciono o recurso interposto como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Às partes para que se manifestem no prazo legal. 3) Após, ao Ministério Público. 4) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: WALTER KOZZO (OAB 189930/SP), WALTER KOZZO (OAB 189930/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1098200-84.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1098200-84.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - E.V.C. e outros - VISTOS. Fls. 477/478: Ciente dos esclarecimentos prestados. Diante do afirmado, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da Sra. Titular, intimando-a, caso silente, para prestar as informações. Com cópias das fls. 477/478, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Intime-se. - ADV: RUI FERNANDO COSTA DE ALMEIDA PRADO JUNIOR (OAB 244368/SP), LUIZ FERNANDO VALVASSORI DE ARAUJO (OAB 448421/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1115725-74.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1115725-74.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Marcello Martins Motta Filho - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da prenotação (fls. 35), a parte requerente deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da Lei de Registros Públicos, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fôlio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n. 166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo

n. 1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap. XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 2) Após, deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: VINICIUS TADEU CAMPANILE (OAB 122224/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1014803-83.2024.8.26.0016

Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação

Processo 1014803-83.2024.8.26.0016 - Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação - Ronald de Souza Alexandre - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de certidão de óbito - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: DARA OLIVEIRA CAVALCANTE (OAB 457293/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1042805-20.2022.8.26.0053

Pedido de Providências - DIREITO CIVIL

Processo 1042805-20.2022.8.26.0053 - Pedido de Providências - DIREITO CIVIL - Construtora e Incorporadora Camaro Ltda. Epp - Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: BRUNO RICARDO ABRAHÃO SANTOS (OAB 394618/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0550383-19.2000.8.26.0100 (000.00.550383-3)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 0550383-19.2000.8.26.0100 (000.00.550383-3) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Corregedoria Geral da Justiça - Carlos Tiago Borghi Reboredo - Heitor Freire de Carvalho

Neto - Vistos. 1. Fls. 35/46: Como é cediço, este juízo administrativo não detém competência para decretar ou revogar nenhuma ordem de indisponibilidade de bens. A atividade administrativa desempenhada nesta Corregedoria Permanente se limita à comunicação aos oficiais registradores das determinações formuladas na esfera administrativa por autoridades (como nas hipóteses legalmente previstas no art. 36 da Lei n. 6.024/74; art. 4º da Lei n. 8.397/92; art. 185-A do CTN; art. 7º da Lei n. 8.429/92; art. 889 da CLT, dentre outras) ou jurisdicional oriundas de outros juízos (como ocorreu no caso telado, em que a ordem decorreu dos autos da ação de falência de MMS Construções Ltda., autuada sob n.873/96 e que tramitou perante a 26ª Vara Cível do Foro Central da Capital, como revela o ofício de fls.02). Note-se que a informação constante na certidão da matrícula n. 109.162 do 15º Registro de Imóveis da Capital (fls. 39/44), indica que a ordem de indisponibilidade foi recebida em virtude de ofício (de comunicação) expedido por esta 1ª Vara de Registros Públicos, e não informa que a ordem de indisponibilidade fora decretada por este juízo administrativo. Destarte, eventual pedido de revogação de ordem de indisponibilidade deve ser formulado perante o juízo que a determino, uma vez que a via administrativa não se presta a rever decisões proferidas em sede judicial. 2. No mais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: RENATA DIAS CABRAL (OAB 166604/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0027488-81.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)

Processo 0027488-81.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Arthur Figueiroa dos Santos - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por Arthur Figueiroa dos Santos. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, se necessário, informe à E. CGJ a data do trânsito em julgado, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ARTHUR FIGUEIROA DOS SANTOS (OAB 400387/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0025763-57.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)

Processo 0025763-57.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Eder Neves de Oliveira Mouraria - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por Eder Neves de Oliveira Mouraria. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, se necessário, informe à E. CGJ a data do trânsito em julgado, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: RODRIGO DOZZI CALZA (OAB 306349/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0012871-24.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0012871-24.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.F.M.F. - - F.P.E.S.P. e outro - VISTOS. Fls. 47/48: Defiro a habilitação nos autos, porquanto parte interessada. Anote-se. Intime-se. - ADV: TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN (OAB 98105/SP), MARCIO WINICIUS VIEIRA DE MORAES MARANHÃO (OAB 430482/SP), SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA (OAB 332788/SP), JOSE MAURO MARQUES (OAB 33680/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073171-27.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1073171-27.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.F.P. - Vistos. De início, verifico que o presente feito e o expediente de nº 1077442-79.2024.8.26.0100 possuem o mesmo objeto, não obstante o primeiro ter sido gerado por iniciativa do Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 26º Subdistrito desta Capital - Vila Prudente, e o segundo diretamente pela ex-companheira do falecido. Somando-se a documentação constante nestes autos e no outro procedimento, mostram-se suficientes os elementos para o deferimento do pedido, razão pela qual autorizo a lavratura do assento de óbito, observadas as cautelas necessárias, bem como com as informações presentes em ambos os feitos. Ao Sr. Oficial para imediato cumprimento, independentemente da certificação do trânsito em julgado, mormente considerado o parecer favorável do Ministério Público. Translade-se, por fim, cópia desta r. Sentença para os autos de nº 1077442-79.2024.8.26.0100, remetendo-os em sequência à conclusão. Ciência à parte interessada e ao Ministério Público, arquivando-se, oportunamente. I.C. - ADV: ANA PAULA PANIZA BRENA (OAB 464789/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1115241-59.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1115241-59.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Helena Pereira Barbosa - Vistos. 1) A providência pretendida envolve ato de averbação, tratando-se, portanto, de pedido de providências. 2) A parte deverá comprovar nos autos a prenotação válida, devendo, se o caso, reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da Lei de Registros Públicos, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a

base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fôlio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n. 166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n. 53/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n. 1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão:“(…) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”. 2) Após, deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Com o atendimento, providencie-se o necessário à regularização do feito, inclusive para trâmite perante o subfluxo da Corregedoria Permanente, acionando-se o Distribuidor, se necessário. 4) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: WELINGTON BENEDITO XAVIER DA SILVA (OAB 158620/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1109156-57.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1109156-57.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - Ozeias Vieira da Silva - Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE (OAB 211948/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1095364-36.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1095364-36.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Nascimento de Medeiros - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ROSIMEIRE APARECIDA SALES ROSA (OAB 503231/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070764-48.2024.8.26.0100**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1070764-48.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Bruno Stefani da Silva Medina Talavera - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: WILSON DIAS SIMPLICIO (OAB 180213/ SP), CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON (OAB 138330/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1111041-09.2024.8.26.0100**Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação**

Processo 1111041-09.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação - D.S. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado por D. S. R., também registrada como D. S., que requer providências em relação à lavratura em duplicidade de assentos de nascimento em seu nome. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/12. O Ministério Público ofertou parecer às fls. 21. É o relatório. DECIDO. Notícia a parte interessada que tomou conhecimento da existência de duplicidade de assentos de nascimento em seu nome e requer o cancelamento do assento lavrado em primeiro lugar. Consta dos autos que o primeiro registro em nome de D. S. foi lavrado aos 08.06.1976 perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito - Liberdade, desta Capital, com nascimento aos 02.06.1976, figurando somente a filiação materna em nome de A. R. S. O segundo assento, este em nome de D. S. R., foi registrado tardiamente aos 10.07.1985 perante o Registro Civil das Pessoas Naturais de Bragança Paulista, SP, com mesma data de nascimento e filha de A. R. S. E J. R. M.. Verifica-se que a Senhora Registrada utilizou-se do primeiro assento (registrado perante o RCPN da Liberdade, SP) para os atos de sua vida civil (fls. 06/10), não obstante requeira seu cancelamento. Aponto, neste quesito, que a parte interessada confunde a ordem dos assentos, referindo erroneamente que o registro lavrado no Subdistrito da Liberdade seria o segundo. Todavia, consta da própria certidão sua anterioridade em relação ao assento lavrado em Bragança Paulista. Pois bem. À vista da duplicidade de assentos de nascimento, deveria ser cancelado aquele lavrado em segundo lugar, em respeito ao aventado princípio da anterioridade, de modo a prevalecer o assento primitivo. Somente em casos excepcionais se determinou o cancelamento do primeiro assento, havendo estreitos precedentes administrativos nesse sentido, inclusive desta Corregedoria Permanente. Constatam-se, contudo, divergências entre ambos os assentos, no que tange à filiação da interessada, não sendo possível, nesta via de cognição sumária, de âmbito administrativo, concluir com suficiente grau de certeza quais dados são os efetivamente corretos. Ademais, ressalto que o segundo assento de nascimento não é afeto às atribuições deste Juízo Corregedor Permanente, que atua no âmbito desta Comarca da Capital. Bem por isso, a apreciação do presente pedido de cancelamento do registro de nascimento foge do âmbito de atribuições do exercício da Corregedoria Permanente, que se desenvolve na esfera administrativa nesta 2ª Vara de Registros Públicos, em razão da já indicada discrepância de filiação. Situação similar já foi objeto de apreciação na esfera administrativa máxima, como se observa do seguinte extrato do parecer da E.

Corregedoria Geral da Justiça, exarado no processo n. CG 2014/96665, aprovado pelo Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça: (...) embora o assento de nascimento lavrado em segundo lugar deva ser cancelado, em observância ao princípio da anterioridade, é preciso considerar, não obstante ao fato de ambos se referirem à mesma pessoa, que há significativas divergências entre um e outro registro, que não são de menor importância, ao contrário, a principal delas diz respeito à paternidade, de modo que o cancelamento na esfera administrativa, dada à peculiaridade do caso, não autoriza que assim se proceda. Logo, a invalidação do registro público, aperfeiçoado, não poderá ser proclamada por esta Corregedoria Permanente, sendo atribuição de natureza jurisdicional. Por conseguinte, indefiro o pedido deduzido pela Interessada, quanto ao cancelamento do primeiro assento, perante esta via administrativa. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo Corregedor Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais de Bragança Paulista, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência e eventuais providências quanto à duplicidade de registros em nome de parte interessada, certo que o assento lavrado tardiamente recai sobre sua atribuição correicional (fls. 11/12). À minguada de outras providências administrativas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: TANIA APARECIDA BRANDAO LEITE (OAB 86834/SP), JEYSON JOHANN DE SOUSA QUEIROZ (OAB 19840PI)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1077119-74.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Arnaldo dos Santos Bruno Filho

Processo 1077119-74.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Arnaldo dos Santos Bruno Filho - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida suscitada, determinando o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis, que prosseguirá com o procedimento extrajudicial, observados os termos desta decisão. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: CAIO MARTINS CABELEIRA (OAB 316658/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024643-06.2024.8.26.0053

Pedido de Providências - Tabelionatos, Registros, Cartórios - J Fernandes Construtora Limitada

Processo 1024643-06.2024.8.26.0053 - Pedido de Providências - Tabelionatos, Registros, Cartórios - J Fernandes Construtora Limitada - Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: WAGNER SANTOS DA SILVA JÚNIOR (OAB 165482/RJ)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1078484-66.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1078484-66.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - R.S.B.V. - D.A.J. e outro - Vistos, Fls. 18: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. Após, nada sendo requerido, não havendo outras providências a serem adotadas, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: DANIEL DO AMARAL JORGE (OAB 320136/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1184541-45.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1184541-45.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Keep Commerce Atacadista de Cosméticos Eireli - Vistos. Fls. 105/201 e 207: Cumpra-se o v. acórdão, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: ANDERSON LUIZ DIANOSKI (OAB 252734/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1084854-61.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1084854-61.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Sindicato Sindicato dos Técnicos Em Imobilizações Ortopédicas do Estado de São Paulo - SINDTIO - Vistos. Fls. 65/69: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, verifico que desassiste razão à parte embargante, porquanto não configurada quaisquer das hipóteses dispostas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Com efeito, os embargos de declaração não são o remédio hábil para reforma da decisão. No caso dos autos, resta nítida a pretensão da parte embargante em rediscutir questão já objeto de análise, a efeito de que seja conferida decisão que lhe é mais benéfica, o que não pode ser admitido por esta espécie recursal. Portanto, não estando a sentença atacada inserida em nenhuma das estritas delimitações de cabimento dos embargos de declaração, impõe-se o desacolhimento da pretensão recursal, devendo ser cumprida a sentença. Intimem-se. - ADV: ALEXANDRE GUILHERME DINIZ SILVA (OAB 271625/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071375-98.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação

Processo 1071375-98.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação - Liv Fernandes Diez de Mello - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências, para determinar a retificação da matrícula n. 227.352 (R.03) do 14º Registro de Imóveis da Capital, para que conste que os adquirentes eram separados judicialmente. Providencie-se o necessário ao cumprimento. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CARLOS EDUARDO BARLETTA (OAB 151036/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020452-68.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1020452-68.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria de Lourdes Batista Gomes - Vistos. Fls. 588/602 e 608: Cumpra-se o v. acórdão, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: NIVEA ARAUJO PIOTTO (OAB 427585/SP), NIVEA ARAUJO PIOTTO (OAB 427585/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183049-18.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1183049-18.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda - Vistos. Fls. 367/375 e 382: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: RODRIGO MOURA FARIA VERDINI (OAB 383861/SP), LUCAS V. R. DA COSTA MENDES (OAB 163256/ RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1116533-79.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1116533-79.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - L.A.S. - Vistos. Tendo em vista o objeto e o endereçamento da petição inicial, redistribua-se o feito à uma das Varas Cíveis da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se. - ADV: SAMIRA CELESTE NUNES (OAB 371148/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1116161-33.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1116161-33.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Mauricio Marchesini - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da prenotação (fls. 40/41), a parte deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da Lei de Registros Públicos, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis tornase, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n. 166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo, sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap. XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 2) No mesmo prazo anotado no item anterior, a parte interessada deverá regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração com data, tudo sob pena de extinção. 3) Após, deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 4) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: GABRIEL DELFINO FERRARI (OAB 393265/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1112776-82.2021.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1112776-82.2021.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Catarina Dubinco Melro - - Espolio de Horacilio Melro - - Leliane Melro - - Denis Melro - - Espolio de Horacilio Melro Junior - - Nanci Aparecida Melro - - Egly Melro - - Ellen Melro - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outro - Aparecida Rocha Rizatti - - Firmino Rizatti e outro - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ - Vistos. Fls. 432: Defiro. Manifeste-se o Oficial Registrador, no prazo de 15 dias. Intimem-se. - ADV: JOSI ARAÚJO PEDRO TERRA (OAB 267176/SP), MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA (OAB 141742/SP), JOSI ARAÚJO PEDRO TERRA (OAB 267176/SP), LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS (OAB 305346/SP), JOSI ARAÚJO PEDRO TERRA

(OAB 267176/SP), JOSI ARAÚJO PEDRO TERRA (OAB 267176/SP), JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI (OAB 202266/SP), JOSI ARAÚJO PEDRO TERRA (OAB 267176/SP), MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA (OAB 141742/SP), LUIS ORDAS LORIDO (OAB 134727/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1099640-13.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1099640-13.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Helena Augusta Teixeira Camargo - Diante do exposto, ACOLHO AS IMPUGNAÇÕES apresentadas por Wilson Roberto Franchi, Carlos Akira Tatai, Eliana Aparecida Francki Bezerra de Araújo e José Carlos Franchi, determinando a extinção da usucapião extrajudicial, com cancelamento da prenotação e remessa da parte interessada às vias ordinárias para solução do conflito nos termos dos itens 420.7 e 420.8 do Capítulo XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: ALESSANDRO LIMA PEREIRA DE ASSIS MUNHOZ (OAB 414320/S)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1087075-17.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1087075-17.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Kátia Ribeiro Novaes Duarte - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: TAMIRES BRANDAO PEDRINI (OAB 409420/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1058321-65.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1058321-65.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - Yu Heming - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado por Yu Heming. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE (OAB 64665/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1038352-64.2024.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1038352-64.2024.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Maria Fernandes Perna dos Santos - - João Fernandes Perna - - Aparecida Fernandes Perna de Abreu - - Tereza Fernandes Perna - - Sandra Regina Perna Sousa - - Estela David Silva Santos e outros - Vistos. Fls. 135: Defiro, Manifeste-se o 15º Oficial de Registro de Imóveis, no prazo de 15 dias. Intimem-se. - ADV: ALINE NEPOMUCENO (OAB 421861/SP), WANDERLEI ANTONIO GALACINI (OAB 100154/ SP), WANDERLEI ANTONIO GALACINI (OAB 100154/SP), HELISMAR CAMILO DA SILVA (OAB 448559/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1027607-25.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1027607-25.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Marcos Roberto Pires - BANCO BRADESCO S/A - Vistos. 1) Fls. 293/301: Recepciono o recurso interposto como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Às partes para que se manifestem no prazo legal. 3) Após, ao Ministério Público. 4) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: JOÃO CARLOS FERREIRA (OAB 388671/SP), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 149225/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0020366-08.2010.8.26.0100 (100.10.020366-2)

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 0020366-08.2010.8.26.0100 (100.10.020366-2) - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - João Jamil Zarif - DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A (em liquidação) - - Fazenda Pública do Estado de São Paulo - União Comunitária Jardim Shangri-lá - Municipalidade de São Paulo e outro - Associação Aliança de Misericórdia - - Emilio Carvalho - - Rachid Toufic Abou Jokh Osman - - Jalili Osman Zeitoun e s/m José Ghassan Majzoub Zeitoun - - Sharaf Osman Khalil e s/m Ali Hammoud Khalil - - Laila Adel Osman Abbas e s/m Reiad Abbas - - Mohamede Adel Osman - - Ana Adel Osman - - Samira Adel Osman - - Soraia Adel Osman - - Noah Osman Turk e outros - Vistos. Fls. 1604: Defiro. Manifeste-se o Oficial Registrador, no prazo de 15 dias. Intime-se. - ADV: GIHAN AHMAD MAJZOUB (OAB 471394/SP), MAICO HENTZ (OAB 480287/SP), OTONI FRANÇA DA COSTA FILHO (OAB 280228/SP), MARINA PRADO LEITE (OAB 376183/SP), JESSICA DE MIRANDA CANDEIA (OAB 320848/SP), KELLY DO NASCIMENTO (OAB 308474/SP), MILENE APARECIDA DE ALMEIDA

DOS SANTOS (OAB 298160/SP), NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES (OAB 287782/SP), RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA (OAB 152702/SP), ANGELO MARCIO COSTA E SILVA (OAB 230058/SP), VITORINO MARQUES FILHO (OAB 48661/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), JAIRO ARAUJO DE SOUZA (OAB 267162/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0030516-91.2023.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0030516-91.2023.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - O.C. e outros - VISTOS, Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Todavia, mantenho a decisão recorrida, não convencida pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Assim, remeta-se o feito à E. Corregedoria Geral da Justiça, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 25/2024-RC

Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito do Jaraguá

PORTARIA Nº 25/2024-RC - A DOUTORA LETÍCIA DE ASSIS BRUNING, Meritíssima Juíza de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito do Jaraguá, datado(s) de 27/06/2024, nos termos da Decisão proferida no processo 0035682-75.2021.8.26.0100, o qual determinou às Unidades Extrajudiciais de Registro Civil desta Capital a indicação de prepostos para atuarem como Juízes de Casamentos "Ad Hoc", em caso de falta de Juiz de Casamento Titular e de(a) Suplente de Juiz de Casamentos; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Karolina Oliveira Barreto Britto, brasileira, solteira, portadora do RG nº 50.455.488-8 SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos ?Ad hoc?, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito do Jaraguá, no período de julho de 2024 a dezembro de 2024. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 23/2024-RC

Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito - Perdizes

PORTARIA Nº 23/2024-RC - A DOUTORA LETICIA DE ASSIS BRUNING, Meritíssima Juíza de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o comunicado formulado pelo(a) Sr(a). Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito - Perdizes, datado de 17/04/2024, informando seu substituto previsto no parágrafo 5º, do

artigo 20, da Lei Federal nº 8.935; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar NATALIA RODRIGUES RIZZO, para responder pelo expediente do Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito - Perdizes, nos termos e para os fins previstos no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, na ausência e nos impedimentos do Oficial Interino. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 24/2024-RC

Registro Civil de Pessoas Naturais do 19º Subdistrito - Perdizes

PORTARIA Nº 24/2024-RC - A DOUTORA LETICIA DE ASSIS BRUNING, Meritíssima Juíza de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o comunicado formulado pelo(a) Sr(a). Interino do Registro Civil de Pessoas Naturais do 19º Subdistrito - Perdizes, datado de 17/04/2024, informando seu substituto previsto no parágrafo 4º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar HÉRICLES HENRIQUE FRAGA LÉPORO, para responder pelo expediente do Registro Civil de Pessoas Naturais do 19º Subdistrito - Perdizes, nos termos e para os fins previstos no parágrafo 4º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, como Substituto do Tabelião Interino. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 22/2024-RC

Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito - Vila Nova Cachoeirinha

PORTARIA Nº 22/2024-RC - A DOUTORA LETICIA DE ASSIS BRUNING, Meritíssima Juíza de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o comunicado formulado pelo(a) Sr(a). Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito - Vila Nova Cachoeirinha, datado de 02/07/2024, informando seu substituto previsto no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar MARTA DE VITO AGUILAR DA SILVA, para responder pelo expediente do Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito - Vila Nova Cachoeirinha, nos termos e para os fins previstos no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, na ausência e nos impedimentos do Oficial Interino. Promovam-se as comunicações necessárias

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 21/2024-RC

Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo

PORTARIA Nº 21/2024-RC - A DOUTORA LETICIA DE ASSIS BRUNING, Meritíssima Juíza de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o comunicado formulado pelo(a) Sr(a). Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo, datado de 01/07/2024, informando seu substituto previsto no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar MARCO ANTONIO LENCIONI, para responder pelo expediente do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo, nos termos e para os fins previstos no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, na ausência e nos impedimentos do Oficial Interino. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 20/2024-RC

Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 4º Subdistrito Nossa Senhora do Ó

PORTARIA Nº 20/2024-RC - A DOUTORA LETICIA DE ASSIS BRUNING, Meritíssima Juíza de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o comunicado formulado pelo(a) Sr(a). Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 4º Subdistrito ? Nossa Senhora do Ó, datado de 09/01/2024, informando seu substituto previsto no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar VALDINEIA DA APARECIDA COIMBRA LEOCATA, para responder pelo expediente do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 4º Subdistrito ? Nossa Senhora do Ó, nos termos e para os fins previstos no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, na ausência e nos impedimentos do Oficial Interino. Promovam-se as comunicações necessárias

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 12/2024-TN

15º Tabelionato de Notas da Capital

PORTARIA Nº 12/2024-TN - A DOUTORA LETICIA DE ASSIS BRUNING, Meritíssima Juíza de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o comunicado formulado pelo(a) Sr(a). Interino do 15º Tabelionato de Notas da Capital, datado de 31/01/2024, informando seu substituto previsto no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar JOÃO ROBERTO SACAGNHE DE OLIVEIRA LIMA, para responder pelo expediente do 15º Tabelionato de Notas da Capital, nos termos e para os fins previstos no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, na ausência e nos impedimentos do Oficial Interino. Promovam-se as comunicações necessárias.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 17/2024-RC**Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaim Paulista**

PORTARIA Nº 17/2024-RC - A DOUTORA LETICIA DE ASSIS BRUNING, Meritíssima Juíza de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o comunicado formulado pelo(a) Sr(a). Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaim Paulista, datado de 25/06/2024, informando seu substituto previsto no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar JOSÉ CLAUDINO JUNIOR, para responder pelo expediente do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaim Paulista, nos termos e para os fins previstos no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, na ausência e nos impedimentos do Oficial Interino. Promovam-se as comunicações necessárias.

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101950-89.2024.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1101950-89.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - José Paulo Abate - Vistos. Fls. 41/42: Homologo o pedido de desistência formulado pelo requerido e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios nesta via administrativa. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado em razão da preclusão lógica do direito de recorrer e, feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. - ADV: LUIZ FELIPE DAL SECCO (OAB 155062/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1061947-92.2024.8.26.0100**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1061947-92.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Mf7 Utupiru Incorporadora SPE Ltda - Vistos. 1) Fls. 141/177: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1061807-58.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1061807-58.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Mf7 Utupiru Incorporadora SPE Ltda - Vistos. 1) Fls.141/177: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1117160-83.2024.8.26.0100

Dúvida - Por Terceiro Prejudicado

Processo 1117160-83.2024.8.26.0100 - Dúvida - Por Terceiro Prejudicado - Y.G.M. - - J.M. - Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: YURI GOMES MIGUEL (OAB 281969/SP), YURI GOMES MIGUEL (OAB 281969/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1100319-13.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1100319-13.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Antonia Maria Terra Fernandes - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FERNANDA MARIA CRUZ FANARO (OAB 234378/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0025764-42.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)

Processo 0025764-42.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Beatriz Hernandez Branco - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por Beatriz Hernandez Branco. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, se necessário, informe à

E.CGJ a data do trânsito em julgado, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: BEATRIZ HERNANDES BRANCO (OAB 377972/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1118624-45.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Consulta - Emolumentos

Processo 1118624-45.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Consulta - Emolumentos - J.S.C. - - I.S.S. - - Y.G.S.S. - - Y.S.S. - VISTOS. Manifeste-se o Sr. Interino. Com o cumprimento, intimem-se os Srs. Representantes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: ELAINE ALVES DA SILVA (OAB 399749/SP), ELAINE ALVES DA SILVA (OAB 399749/SP), ELAINE ALVES DA SILVA (OAB 399749/SP), ELAINE ALVES DA SILVA (OAB 399749/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1015474-36.2024.8.26.0007

Pedido de Providências - DIREITO CIVIL - L.B.S. - VISTOS

Processo 1015474-36.2024.8.26.0007 - Pedido de Providências - DIREITO CIVIL - L.B.S. - VISTOS, 1. Fls. 76: indica a serventia extrajudicial que aguarda o comparecimento do genitor para a lavratura do registro. No que tange ao questionamento suscitado pela Senhora Titular, no sentido de necessidade de eventual atualização da identidade da mãe, entendo desnecessário, haja vista os demais modos de se identificá-la, conforme bem apontado pela i. Registradora. Assim, estando em termos para registro, não há necessidade de qualquer intervenção deste Juízo. 2. No que tange ao pedido de intimação pessoal, por ora, reputo prescindível, haja vista o contato efetuado pela z. Serventia extrajudicial. Desse modo, em 10 (dez) dias, tornem os autos à Senhora Titular para que informe a eventual lavratura do registro. Sem prejuízo, diligencie a Senhora Titular junto aos interessados, com vista a se obter informações acerca do Cartório que teria negado o registro. 3. Sem prejuízo, faculto à parte interessada o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao todo processado. Com a vinda das informações, ao Ministério Público. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: DIOGO FAEDDA VEGA (OAB 444434/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0051447-18.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0051447-18.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - T.C.P. e outro - Juiz(a) de Direito: Leticia de Assis Brüning VISTOS, Trata-se de representação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, no interesse do Senhor T. C. P., que protesta

contra suposta demora em lavratura de Escritura Pública de Inventário e a limitação de formas de pagamento perante o 10º Tabelionato de Notas desta Capital. A Senhora Tabeliã prestou esclarecimentos às fls. 42/43, 72/76, 112/120 e 139/143, detalhando os trâmites da lavratura do ato e afirmando o aceite de método eletrônico de pagamento de emolumentos, inclusive na modalidade de cartão de “crédito”. Instado a se manifestar, o Senhor Representante reiterou os termos de seu protesto inicial (fls. 46/57, 77/88, 123/126 e 154/172). Sobreveio manifestação pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo, informando que compreende pela facultatividade de aceite de pagamento na modalidade “cartão de crédito”, sendo esta uma escolha do Tabelião (fls. 148/153). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer final às fls. 130/132 e 179, pela abertura de Processo Administrativo-Disciplinar. É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada pelo Senhor T. C. P. em face do 10º Tabelionato de Notas desta Capital. Protesta o Sr. Representante, em suma, contra suposta demora em lavratura de Escritura Pública de Inventário, bem como pela alegada limitação de formas de pagamento, o que lhe teria causado prejuízos. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer que não houve demora na lavratura da Escritura Pública, detalhando o trâmite do atendimento, referindo que, uma vez apresentados todos os documentos - somente aos 30.05.2023, o ato foi concluído em apenas oito dias - aos 07.06.2023, dentro do limite legal - prazo que considerou bastante curto, diante da complexidade do Inventário Extrajudicial. Outro ponto contestado pelo Sr. Reclamante referiu-se à negativa de encaminhamento do ato para o Registro de Imóveis. Todavia, informou a Sra. Titular que não há obrigatoriedade de que as unidades de Notas forneçam tal serviço, tratando-se de mera liberalidade de cada Titular. Por fim, houve a insurgência da parte interessada na falta de aceite de meios de pagamento parcelado pela unidade. Nesse aspecto, afirmou o Senhor Representante que não lhe foi informada, pelo escrevente responsável pelo ato, a possibilidade de se parcelar os emolumentos devidos pela lavratura do instrumento público. Juntou print do e-mail recebido para comprovar a falha no oferecimento do parcelamento (fls. 11 e 16). Quanto a essa questão, a Senhora Tabeliã declarou que aceita a modalidade “crédito parcelado”, trazendo aos autos as informações veiculadas aos prepostos e aos usuários (por meio de informes físicos na unidade). O Ministério Público, por sua vez, opinou pela abertura de Processo Administrativo, no entendimento de que as falhas apuradas devem ser melhor detalhadas em sede disciplinar. Pois bem. De início, verifico que não houve atraso na lavratura do ato, conforme apontado pelo Ministério Público (fls. 130/132), certo que ficou devidamente comprovado que a demora decorreu da colheita integral dos documentos de apresentação necessária à instrução do instrumento notarial. Na mesma medida, não houve falha ou irregularidade na negativa pelo preposto de intermediar o trâmite junto ao Registro de Imóveis, uma vez que a função não é do mister do Tabelionato, sendo, de fato, oferecido, por algumas serventias, a título de comodidade ao cliente. Quanto aos meios de contato entre prepostos autorizados e clientes, não há normativa sobre a matéria e, no bojo dos autos, não restou evidenciado qualquer ilícito na comunicação estabelecida. Noutro turno, relativamente às formas de pagamento ofertadas pela unidade, verifico que se positivou a falha da serventia extrajudicial ao não ter informado com cautela ao usuário sobre todos os meios de pagamento aceitos. Com efeito, não há dúvidas em relação à obrigatoriedade de aceite de meios eletrônicos de pagamento, inclusive na modalidade parcelada. A Senhora Titular juntou aos autos fotografias da unidade com avisos indicativos dos métodos de pagamento aceitos. Informou, também, que providenciou a reorientação dos prepostos nesse quesito, enviando comunicado a todos os colaboradores no sentido de que devem informar às partes interessadas de todos os métodos disponíveis de pagamento, logo quando dos orçamentos iniciais (fls. 143). Ocorre, por outro lado, que a parte representante comprovou a falha no oferecimento do parcelamento, pela juntada pelo print do e-mail recebido pelo preposto (fls. 11 e 16). Houve, portanto, erro inconteste na comunicação. Apesar disso, entendo não ser razoável a instauração de procedimento administrativo disciplinar em face da Sra. Titular diante dos fatos, pois a situação narrada se mostrou isolada dentro de uma seara de atos realizados a contento, tendo a Sra. Titular informado que reorientou os prepostos, para que, assim, a falha não se repita. Ademais, a interpretação do Colégio Notarial do Brasil, Seção de São Paulo, é no sentido da facultatividade pelo Tabelião de Notas da aceitação do cartão de crédito como forma de

pagamento pelos serviços notariais (fls. 148/153). Assim, ressalvada mais uma vez a constatação do equívoco na transmissão das informações ao usuário, diante dos esclarecimentos prestados pela Sra. Titular, bem como das medidas de reforço implementadas, forçoso é convir que não há nos autos elementos aptos para identificar o descumprimento da Sra. Tabeliã no que tange à normativa relacionada aos meios de pagamento, de tudo se inferindo que a atuação do preposto não contou com a conivência da Senhora Tabeliã. Bem por isso, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando gravidade suficiente no erro ocorrido para responsabilidade funcional apta a ensejar a abertura procedimento disciplinar. Contudo, advirto a Senhora Titular para que se mantenha rigorosamente atenta e zelosa na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, apurando internamente as falhas de seus prepostos quando detectadas, de modo que situação assemelhada não torne a ocorrer. Portanto, à míngua de providências administrativas a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como das principais peças dos autos, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: THIAGO COSTA PRATES (OAB 314732/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1074073-77.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1074073-77.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Kuvasz Participações Ltda - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por Kuvasz Participações Ltda. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR (OAB 115484/SP), FABIO KADI (OAB 107953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094117-20.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1094117-20.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - José Carlos Rocha - - Soraia Lopes - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS (OAB 128755/SP), MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS (OAB 128755/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024871-34.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1024871-34.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Companhia Melhoramentos de São Paulo - Vistos. Fls. 261/268 e 2273: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: LUIS RODRIGO MARGARIDO PIRES DE ALMEIDA (OAB 258520/SP), LUIS RODRIGO MARGARIDO PIRES DE ALMEIDA (OAB 258520/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133342-52.2021.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1133342-52.2021.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Sérgio Sadao Abe - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outros - Messias Imóveis, Ltda. - - Sra. Dolores e outros - Ante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos ao artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas pela parte autora. Sem honorários. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe. P.I.C. - ADV: EDUARDO MIKALOUSKAS (OAB 179867/SP), REGINA BONAVITA AGUADO (OAB 402426/ SP), SERGIO ROBERTO MATOS (OAB 59383/SP), FABIANA MARTINS LEITE BENTEVENHA (OAB 211287/SP), RENATO BENTEVENHA (OAB 207596/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0018955-36.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)

Processo 0018955-36.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Elton Joaquim Alves - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por Elton Joaquim Alves, mas advirto o Oficial quanto à necessidade de se atentar para o rigoroso cumprimento das NSCGJ quanto à elaboração de notas devolutivas, bem como para que realize qualificação completa de todos os títulos que vierem a ser prenotados junto à sua serventia, com apontamento de todas as exigências cabíveis de plano (itens 38 e seguintes, Cap. XX, das NSCGJ), de modo a se evitarem novas falhas como a apurada neste feito. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARIA JOSÉ DOS SANTOS MATALOBOS (OAB 271059/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
